

SESSÃO DE APRESENTAÇÃO SOBRE O NOVO REGIME LEGAL DA
QUALIDADE DA ÁGUA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO
Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto

Respostas às questões colocadas na sessão de apresentação
realizada a 28/09/2023

29 de julho de 2024

Enquadramento

Na sequência da publicação do novo regime da qualidade da água para consumo humano, o Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, a ERSAR efetuou, a 28 de setembro de 2023, uma sessão em formato *webinar* para apresentação do referido diploma legal (vídeo e apresentações efetuadas na sessão disponíveis para consulta em: <https://www.ersar.pt/pt/site-comunicacao/site-noticias/Paginas/sessao-novo-regime-legal-qualidade-agua-apresentacoes-conteudos.aspx>.)

A sessão contou com uma forte adesão, registando-se mais de mil participantes, tendo sido colocadas mais de uma centena e meia de questões, as quais, na sua maioria, não foi possível responder durante a realização do *webinar*. A ERSAR vem agora disponibilizar o presente documento, que constitui a totalidade de um documento de duas partes, que pretende dar resposta às questões colocadas pelos participantes durante a sessão de apresentação. A primeira parte havia já sido publicada anteriormente, sendo o presente documento o resultado da junção desta primeira parte com as respostas a um segundo conjunto de questões, as quais resultaram da necessária articulação com as entidades com competências na matéria e da ponderação interna na ERSAR.

O documento que se apresenta mantém a redação das questões efetuadas sem alterações à sua formulação, como indicado durante o *webinar*, e sem identificação dos autores, pelo que pode existir alguma repetição nas respostas. De referir ainda que as respostas às perguntas foram elaboradas pela ERSAR (Departamento da Qualidade, Departamento Jurídico e Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração), com exceção das perguntas 1.9, 5.9 e 11.5, da autoria da ASAE, 2.3 e 3.17 a 3.21 a cargo da APA, 3.9, 3.10, 4.11, 4.14, 4.16 e 5.4 a 5.8 da responsabilidade da DGS.

O documento está organizado por temas e as perguntas foram todas numeradas, para facilidade de consulta, de acordo com o índice que se apresenta a seguir.

SESSÃO DE APRESENTAÇÃO SOBRE O NOVO REGIME LEGAL DA QUALIDADE DA ÁGUA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO

Perguntas e respostas

1. Definições	4
2. Obrigações gerais	8
3. Avaliação do risco (AvR).....	10
4. Instalações prioritárias.....	21
5. Monitorização.....	27
6. Incumprimentos dos valores paramétricos	47
7. Laboratórios.....	56
8. Parâmetros novos.....	60
9. Lista de vigilância.....	60
10. Materiais e produtos em contacto com a água para consumo humano	62
11. Regimes especiais.....	63
12. Acesso à água	68
13. Publicitação dos dados da qualidade da água	69
14. Informação à Comissão Europeia	70
15. Diversos	71
16. Juntas de Freguesia	72

1. Definições

1.1 Podem dar exemplos de entidades gestoras de abastecimento particular? A entidade gestora de um edifício pode ser considerada também entidade gestora de abastecimento particular? Por exemplo, uma entidade particular, dono de um hospital, tem alguma responsabilidade a este nível como entidade gestora de abastecimento particular ou fica-se pela responsabilidade de titular de edifício considerado prioritário?

De acordo com o Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, considera-se entidade gestora de sistema de abastecimento particular, a entidade responsável pela exploração e gestão de sistemas de abastecimento de água destinada ao consumo humano para fins privativos. Como exemplos de abastecimento particular, poderão considerar-se instalações sem acesso à rede pública e por isso com captação própria de água destinada ao consumo humano, como hotéis, restaurantes, cantinas, escolas, parques de campismo, pontos de venda a retalho e instalações industriais ou indústria alimentar.

Um edifício ligado à rede pública de água não é considerado uma entidade gestora de abastecimento particular. Por exemplo, no caso de um hospital ligado à rede pública de água, não se aplicam as obrigações de entidade gestora de abastecimento particular, mas aplicam-se as obrigações relativas à avaliação do risco como titular de instalação prioritária.

1.2 Uma entidade que obtenha a água para servir nas suas instalações de um reservatório onde a água é colocada diretamente pela Câmara Municipal (entidade gestora), é considerada como entidade gestora de sistema de abastecimento particular para efeitos do Decreto-Lei n.º 69/2023? Neste caso estaremos a falar de uma fábrica.

Se a água colocada no reservatório for proveniente de uma zona de abastecimento do sistema público de distribuição de água para consumo humano a fábrica não é uma entidade gestora de um sistema de abastecimento particular, mas sim um possível ponto de amostragem da zona de abastecimento da respetiva entidade gestora.

1.3 Quando existe água da rede pública disponível os estabelecimentos (hotéis, restaurantes ERPI...) são obrigados a fazer a ligação à rede e efetivo consumo dessa água, sendo obrigados a abandonar a captação privada para efeitos de consumo humano? Pode a ASAE ter outro entendimento, aceitando que o estabelecimento faça uso da captação privada desde que esteja garantida a ligação à rede pública (mesmo sem consumos)?

Se a rede pública estiver disponível (a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade) não pode ser usada captação particular para consumo humano e é obrigatório efetuar a ligação da rede predial à rede pública (cf. n.º 2 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto; artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio).

Salienta-se que havendo rede pública disponível, a utilização de captações particulares só pode ser efetuada para outros fins que não o consumo humano (e.g. rega), devendo nestes casos ser garantida a total separação das redes.

1.4 Podem, na situação referida anteriormente, as Câmaras Municipais, apesar de contemplarem o sistema de abastecimento no PCQA, se desresponsabilizarem das infraestruturas, qualidade da água, disponibilidade da água, aumento da rede de abastecimento, etc. [questão colocada para clarificar situações de fornecimento de água por sistemas autónomos]

Em abstrato a resposta é negativa, ou seja, a entidade gestora do sistema público de abastecimento de água (Câmara Municipal ou outra) é responsável pela sua gestão.

1.5 Havendo a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento (encontrando-se esta a menos de 20 m), as entidades/empresas são obrigadas por lei a fazer essa ligação, mesmo fazendo um controlo (PCQA) da água de origem privativa que dispõem? Se sim, qual a legislação que obriga a tal e quais as exceções? Poderá a Autoridade de

Saúde determinar essa obrigatoriedade, mesmo que as análises do controlo analítico se encontrem conformes?

Encontrando-se a rede pública disponível (a menos de 20 metros) é obrigatório ser efetuada a respetiva ligação para consumo humano, sendo de abandonar as captações particulares, uma vez que tal imposição resulta da legislação em vigor (cf. n.º 2 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto; n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento 594/2018, de 4 de setembro), sem que se verifique qualquer exceção legal e não havendo lugar a realização de PCQA. Contudo, nas situações em que a entidade gestora não tenha capacidade para fornecer os volumes de água necessários a estas entidades/empresas pode excepcionalmente ser atribuído o licenciamento para consumo humano pela APA para a(s) respetiva(s) origem(ns). Neste caso, a empresa fica vinculada ao cumprimento do Decreto-Lei n.º 69/2023 nas matérias dirigidas às entidades gestoras de sistemas de abastecimento particular.

1.6 Na definição de «Sistema de abastecimento», o conjunto de equipamentos e infraestruturas que englobam a captação, o tratamento, a adução, o armazenamento e a distribuição da água para consumo humano até ao ponto de verificação de conformidade;" (al. x) artigo 3.º), as atividades previstas são cumulativas? Ou seja, uma entidade que faça apenas armazenagem e distribuição, considera-se ter um sistema de abastecimento e, por isso, ser entidade gestora do mesmo?

As atividades não são necessariamente cumulativas, como é por exemplo o caso das entidades gestoras em baixa que compram água em sistema em alta e que são apenas responsáveis pelo armazenamento e/ou distribuição.

1.7 Os sistemas de abastecimento particular abastecidos exclusivamente por água da rede pública adquirida a uma entidade gestora de um sistema de abastecimento público de água para consumo humano, desde que não sejam classificados como instalações prioritárias (quadro 1 do Anexo VI) são isentos da aplicação do Decreto-Lei nº 69/2023,

de 21 de agosto, à semelhança do que acontecia com o Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto?

Na questão colocada, se o abastecimento é realizado exclusivamente por água da rede pública, não se pode considerar que exista um sistema de abastecimento particular. Assim, não sendo também uma instalação prioritária não terá de efetuar a respetiva avaliação do risco, com exceção nos casos em que tal seja determinado pela autoridade de saúde.

1.8 Para quando a mudança da problemática das contraordenações para quem, apesar de ter rede e ramal, não se liga? Como bem sabemos, os municípios, dada a sensibilidade da questão, não atuam? E porque não centralizar as multas num organismo da administração central, uma vez que as EG não o podem fazer?

A contraordenação associada ao não cumprimento da obrigatoriedade de ligação já consta do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto. Uma eventual alteração do regime legal em vigor, nomeadamente quanto à entidade competente para a aplicação das correspondentes sanções cabe ao legislador.

1.9 Foi utilizado o exemplo de um restaurante sem acesso à água da rede pública como um exemplo de uma entidade gestora Particular. Isto significa que não é considerada uma empresa do ramo alimentar? Pode uma empresa do ramo alimentar ser isenta da avaliação de risco, se tiver um consumo médio diário inferior a 10 m³?

Um restaurante pertence à categoria de empresas do setor alimentar, uma vez que fornece géneros alimentícios prontos para consumo. Os géneros alimentícios só podem ser colocados no mercado se forem considerados seguros, nos termos do artigo 14.º do Regulamento 178/2002, de 28 de janeiro.

Um restaurante com captação própria, porque não tem acesso à rede pública de água, é simultaneamente considerado uma entidade gestora de um sistema de abastecimento

particular, nos termos da alínea h) do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 69/2023, a qual deve cumprir com os requisitos aplicáveis.

Os restaurantes que sejam considerados entidades gestoras de um sistema de abastecimento particular, mas tenham um consumo médio diário inferior a 10 m³, estão dispensados da aplicação dos artigos da avaliação do risco no sistema de abastecimento, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º, sem prejuízo dos requisitos legais aplicáveis no âmbito da segurança alimentar.

2. Obrigações gerais

2.1 Sobre a água equilibrada (nem corrosiva nem incrustante) 2 questões: 1) Até onde vai a responsabilização da EG fornecedora de água ao consumidor pelos danos causados ao fornecer água não equilibrada? 2) Porquê a alteração ao índice de Langelier p/ um intervalo mais curto? Não dificulta a gestão da dureza?

O fornecimento de uma água equilibrada é uma obrigação geral das entidades gestoras. No caso de alegadamente existirem danos causados pelas características da água, as situações devem ser analisadas caso a caso para avaliar das responsabilidades da entidade gestora e da viabilidade técnico-económica de resolução do problema.

Relativamente à alteração do intervalo do índice de *Langelier*, resulta de uma decisão técnica tomada no seio do grupo de trabalho responsável pela elaboração da primeira proposta desta legislação. Contudo, chama-se a atenção que na Nota 2 da Parte C do Anexo I é referido que podem ser utilizados outros métodos e que o intervalo pode ser ajustado tendo em conta as características das infraestruturas e da operação do sistema de abastecimento.

2.2 Em relação às competências da Autoridade de Saúde ou ASAE: qual é a responsabilidade da entidade gestora em relação a clientes (restaurantes, lares, etc.) que embora tenham contrato e equipamento de medição a funcionar corretamente tenham consumo zero (provavelmente por terem captação própria)? Qual o procedimento da entidade gestora face ao consumo zero de clientes deste tipo?

Nestas situações, a ERSAR recomenda que a entidade gestora proceda a uma inspeção à rede predial para avaliar se existe a utilização de origens próprias para consumo humano e se esta é feita com recurso à mesma rede predial que pode receber a água da rede pública de abastecimento. Nestes casos, a entidade gestora pode atuar impondo a separação das redes e a utilização exclusiva da água da rede pública para consumo humano e aplicar a respetiva contraordenação.

2.3 Para quando disponibilizar às entidades gestoras as captações licenciadas existentes nas suas áreas geográficas de intervenção? Ou vice-versa para quando caçar as licenças das captações próprias em zonas onde a rede chegou?

Essa disponibilização terá de passar previamente por um pedido. Acresce que atendendo à diretiva de proteção de dados será preciso aferir como pode ser disponibilizada. Nos TURH emitidos existe a indicação que este deixa de ser válido sempre que for possível a ligação à rede de abastecimento. Também poderia ser importante que as EG partilhassem connosco as áreas para as quais vão estendendo a sua cobertura (infelizmente já não se usa o INSAAR onde esta informação estava atualizada), para que pudéssemos fazer uma sobreposição com TURH emitidos para consumo humano e assim promover um processo de fiscalização, que poderá ser articulado com o SEPNA já que a APA dispõe de recursos humanos muito escassos, em regra dois fiscais por ARH. Terá por isso de ser um esforço conjunto das diferentes entidades envolvidas incluindo os municípios.

3. Avaliação do risco (AvR)

3.1 As entidades gestoras de sistemas particulares estão isentas de apresentar avaliação de risco? Nesta matéria o novo Decreto-Lei prevê ou garante espaço para que as autoridades de saúde no âmbito do programa da vigilância sanitária possam exigir uma avaliação de risco aos sistemas particulares?

As entidades gestoras de sistemas de abastecimento particulares, quando forneçam, em média, menos de 10 m³ por dia de água destinada ao consumo humano ou sirvam menos de 50 pessoas, estão isentas de efetuar a avaliação de risco, sem prejuízo de outras obrigações constantes do Decreto-Lei n.º 69/2023. No caso de a água ser usada para fins exclusivamente privativos, o diploma não é aplicável (alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º). O artigo 42.º relativo à vigilância sanitária, refere-se às ações realizadas pela autoridade de saúde no âmbito da sua vigilância sanitária, não incluindo a exigência, por parte da autoridade de saúde para a realização da referida AvR.

3.2 As avaliações de risco nas 3 componentes da cadeia de abastecimento, não tem de ser efetuadas de acordo com o Decreto-Lei n.º 69/2023 até 28/02/2027, 28/02/2028 e 12/01/2029? Tenho ideia de ter visto num slide que as avaliações de risco, segundo o Decreto-Lei n.º 306/2007 mantinham-se válidas até 01/01/2028.

As avaliações do risco (AvR) efetuadas até dezembro 2027, ao abrigo do artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 306/2007, são válidas até ao PCQA do ano 2028 inclusive (cf. n.º 4 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 69/2023, 21 de agosto). Até 28 de fevereiro de 2027 será efetuada pela APA a avaliação e gestão do risco das bacias de drenagem dos pontos de captação. As entidades gestoras até 29 de fevereiro de 2028, devem submeter à aprovação a ERSAR as AvR revistas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 69/2023, para efeitos no PCQA de 2029 (cf. n.º 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 69/2023).

3.3 Pedia que informassem até que ponto a AvR das bacias influencia a AvR de uma entidade gestora que não tem captações nem tratamento de água bruta.

A AvR é uma ferramenta que deve ser aplicada em toda a cadeia de abastecimento desde a origem até à torneira do consumidor. Por esta razão, as três componentes sujeitas a este processo (bacias de drenagem dos pontos de captação, sistemas de distribuição e sistemas prediais) devem ter uma avaliação do risco em que a análise efetuada a montante seja tida em conta a jusante. Por exemplo, se a AvR nas captações não identifica os pesticidas como um risco significativo, estes também não serão um risco significativo nos sistemas de distribuição e prediais. Contudo, se os parâmetros não forem conservativos a abordagem já deverá ser diferente. Em resumo, as três avaliações do risco devem ser coerentes e também é por essa razão que têm prazos de implementação sequenciais. O facto dessa entidade gestora não ter captações, não a dispensa de olhar para a AvR das respetivas bacias de drenagem e de conciliar a informação existente com a AvR no sistema de distribuição.

3.4 Gostaria de saber qual é o papel das entidades gestoras na Avaliação dos Riscos nos Sistemas Prediais. Pedia, por favor, que esclarecessem esta questão.

O Decreto-Lei n.º 69/2023 não estabelece objetivamente qual poderá ser o papel das entidades gestoras na avaliação do risco dos sistemas prediais. Contudo, a ERSAR considera muito importante que os resultados obtidos pelas entidades gestoras no âmbito da implementação das obrigações referentes à monitorização, designadamente dos parâmetros do quadro 2 do Anexo VI, sejam disponibilizados aos titulares das instalações prioritárias, para que estes possam considerá-los nos respetivos processos de avaliação e gestão dos riscos nos sistemas prediais. Um outro aspeto onde as entidades gestoras poderão desempenhar um papel importante é na disponibilização de informação relevante aos titulares dos sistemas prediais, designadamente das instalações prioritárias, relativa ao controlo da qualidade da água efetuada nos últimos anos, especialmente nos parâmetros com maior tendência de incumprimento dos respetivos valores paramétricos. Também poderá ser relevante o papel dos municípios,

não necessariamente enquanto entidade gestoras, mas no âmbito das suas competências no licenciamento urbanístico, na disponibilização de informação, quando existente nos processos de licenciamento, dos materiais aplicados nas instalações prioritárias. Estes são apenas alguns exemplos, sendo do interesse geral para a manutenção da qualidade da água em toda a cadeia de abastecimento que todas as entidades envolvidas colaborem partilhando informação e conhecimento.

3.5 Qual é o prazo para a elaboração da AvR nas redes prediais?

O Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, refere que o prazo concedido é até 12 de janeiro de 2029 (n.º 3 do artigo 52.º).

3.6 Quando há redução da frequência ou supressão de um parâmetro, qual a frequência de amostragem desses parâmetros na água bruta? (n.º 6 artigo 11.º) Como será definida essa frequência?

Sem prejuízo do cumprimento da frequência fixada nos títulos de utilização das captações, cabe à entidade gestora definir a frequência de monitorização na água bruta, devendo garantir informação para a revisão da avaliação do risco.

3.7 De quem é a responsabilidade da implementação da alínea d) do número 3 do Artigo 16.º? Ou seja, as entidades gestoras são responsáveis por controlar em termos operacionais as suas águas brutas para adequar o tratamento, tendo em conta as necessidades já identificadas na AvR das bacias de drenagem realizada pela APA, nomeadamente a identificação dos perigos e dos eventos perigosos.

A monitorização prevista no artigo 16.º é responsabilidade das entidades gestoras que, no caso da alínea d) do n.º 3, devem ter em conta a informação resultante da aplicação da alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º, ou seja, o resultado das ações desenvolvidas pela APA.

3.8 A AvR submetida em 2022 é válida até 2027. Em que situações deve ser revista ou atualizada?

A AvR deve ser revista ou atualizada sempre que ocorra alguma alteração que coloque em causa os requisitos que levaram à aprovação da mesma por parte da ERSAR, circunstâncias que terão de ser analisada no caso em concreto (por exemplo: alteração da captação, alteração do tratamento entre outras causas).

3.9 Sobre o módulo "Avaliação do Risco nos sistemas prediais". A análise microbiológica à *Legionella* também se aplica em instalações fabris de produção de alimentos? Se sim, deverá ser efetuada esta análise em bebedouros presentes nos escritórios também?

A *Legionella spp* e *Legionella pneumophila* são parâmetros a monitorizar nas instalações prioritárias quando sejam identificados como riscos específicos para a qualidade da água e para a saúde humana, conforme resulta do artigo 14.º e do quadro 2 do anexo VI do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto. No entanto, as instalações fabris de produção de alimentos não estão classificadas como instalações prioritárias pelo anexo VI ao referido diploma, pelo que não se lhes aplica a obrigação de efetuar a avaliação do risco. No entanto, tal como qualquer indústria, independentemente da sua atividade, se dispuser de equipamentos que se enquadrem na tipologia das instalações identificadas como prioritárias (e.g. que tenha uma instalação desportiva com balneários com mais de 5000 m² ou uma creche com mais de 50 crianças), que disponham de rede de água quente ou rede de água fria destinada a beber, a higiene pessoal e preparação de alimentos, será abrangida pela obrigatoriedade da avaliação do risco e gestão do risco dos sistemas de distribuição predial, conforme o legalmente estabelecido.

Se os bebedouros não formarem aerossóis, o risco é diminuto, contudo, devem ser previstas ações para limpeza e higienização dos mesmos até por outros riscos associados à componente bacteriológica.

3.10 Fábrica só com consumo da rede pública, só c/termoacumulador p/banho (200 pessoas, em 3 turnos). Tem de fazer controlo da *Legionella* ou entra em incumprimento? Deve também efetuar uma avaliação de risco?

A *Legionella* (*Legionella spp* e *Legionella penumophila*) deve ser monitorizada nas instalações prioritárias quando sejam identificados como riscos específicos para a qualidade da água e para a saúde humana, conforme resulta do artigo 14.º e do quadro 2 do anexo VI do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto. A instalação fabril referida não está classificada como instalação prioritária pelo anexo VI ao referido diploma, pelo que não se lhe aplica a obrigação de efetuar a avaliação do risco.

A exceção poderá ocorrer, em qualquer unidade fabril, independentemente da sua atividade, se dispuser de equipamentos que se enquadrem na tipologia das instalações identificadas como prioritárias (e.g. que tenha uma instalação desportiva com balneários com mais de 5000 m² ou uma creche com mais de 50 crianças), que disponham de rede de água quente ou rede de água fria destinada a beber, a higiene pessoal e preparação de alimentos, será abrangida pela obrigatoriedade da avaliação do risco e gestão do risco dos sistemas de distribuição predial, conforme o legalmente estabelecido.

Por força da Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, e legislação subsequente sobre a *Legionella* deve existir um programa de manutenção e limpeza de modo a prevenir o risco de proliferação e disseminação da bactéria *Legionella*, devendo prever alguns indicadores analíticos para avaliar as suas ações de manutenção e limpeza e se as mesmas são eficazes, não sendo uma obrigação expressa pela Lei referida ter um programa de monitorização.

De referir ainda, que de acordo com a legislação relativa à Saúde e Segurança do Trabalho, deve sempre ser efetuada a avaliação dos riscos físicos, químicos e microbiológicos, um dos quais é a *Legionella*, uma vez que os trabalhadores podem usar os balneários, e estes não podem colocar em risco quem os frequenta.

3.11 A divulgação referida no número 8 do artigo 14.º, no caso de hospitais, clínicas, etc., deve ser feita de que forma e com que periodicidade? Na página de internet do local se houver, e/ou afixada no estabelecimento? Mensalmente ou poderá ter outra periodicidade?

A publicitação da informação deve ser feita nas instalações e no sítio da Internet (quando exista) do titular do edifício. A lei não define uma periodicidade, formato e conteúdo específicos.

3.12 Segundo o artigo 12.º alínea 8, é referido que se terá de divulgar no sítio da internet informação sobre a avaliação e gestão de risco por zona de abastecimento, qual é a informação que se terá que publicar?

Sem prejuízo de orientações que a ERSAR venha a disponibilizar às entidades gestoras, estas devem proceder à divulgação de informação sobre a avaliação de risco realizada, que considerem relevante, na ótica da proteção da saúde pública, salvaguardando as questões de proteção de infraestruturas.

3.13 No caso da avaliação de riscos de sistemas prediais, só serão considerados edifícios com captação própria, ou todos os edifícios que se enquadrem também no anexo VI terão que executar uma avaliação de riscos mesmo sendo abastecidos pela entidade gestora (por exemplo como já é executado no caso da *Legionella* de acordo com as exigências da Lei n.º 52/2018)?

A avaliação do risco nos sistemas prediais aplica-se essencialmente às instalações prioritárias, independentemente de terem captação própria ou estarem ligadas ao sistema público de distribuição de água. Em casos excecionais, a autoridade de saúde pode determinar avaliação de risco em instalações não prioritárias (n.º 7 artigo 14.º).

3.14 Quando começam as entidades gestoras ter obrigação legal para começar a efetuar o controlo da *Legionella* no âmbito da AvR? No próximo PCQA que for submetido sendo obrigatório a submissão de uma nova AvR?

O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, estabelece na alínea b) do n.º 3 a necessidade das entidades gestoras efetuarem o controlo dos parâmetros constantes da Parte E do Anexo I, ou seja, *Legionella spp* e chumbo para efeitos da avaliação do risco dos sistemas de distribuição predial. Considerando que esta avaliação do risco deve ser efetuada pela primeira vez até 12 de janeiro de 2029, a recomendação da ERSAR é que se inicie a monitorização destes parâmetros a partir de 1 de janeiro de 2024 para que seja criado um histórico analítico.

3.15 As entidades gestoras particulares, que estão isentas de efetuar AvR, como decidem se controlam ou não os parâmetros que dependem da AvR?

Nas situações em que as entidades gestoras estão dispensadas de efetuar AvR, devem efetuar a monitorização de acordo com o estabelecido no Quadro 2 da parte B do Anexo II do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto. Ressalva-se, contudo, que apesar de estarem dispensadas as entidades gestoras podem decidir efetuar a AvR.

3.16 Para realizar a avaliação de risco de parâmetros radioativos, onde podemos consultar que áreas de Portugal apresentam menor, medio ou alto risco?

A informação solicitada pode ser consultada no documento “Monitorização da radioatividade em água para consumo humano em Portugal continental: Avaliação do risco”, disponível no sítio da internet da ERSAR em: <https://www.ersar.pt/pt/site-comunicacao/site-noticias/Paginas/avaliacao-risco-radioatividade-agua.aspx>.

3.17 As necessidades de caracterização das bacias de drenagem vai condicionar a construção de novas infraestruturas de captação, nomeadamente de furos subterrâneos?

Não.

3.18 Para efeitos de avaliação do risco, é possível alterar os critérios de severidade para valores inferiores em sistemas particulares para instalações PCIP (Gestão de resíduos) que tenham um histórico de monitorização dos seus piezómetros (mais de 10 anos) que não demonstrem comprovadamente a contaminação dos aquíferos (quando comparados com a legislação da qualidade da água para consumo humano)?

A metodologia ainda está a ser avaliada e vai com certeza sofrer alterações, mas não pelos motivos que são apresentados nesta questão. O facto de existir uma instalação PCIP o perigo existe independentemente de até agora não haver evidências (felizmente) de impacte significativo na qualidade da água. Existem depois outras variáveis que iremos conjugar para chegar ao resultado final.

3.19 Para iniciar a AvR das bacias a Entidade Gestora deve aguardar que a APA a contacte e solicite a informação necessária?

Sim. Esse contacto vai ser articulado entre a APA e a ERSAR.

3.20 O ponto 7 do Artigo 16.º refere que as Entidades Gestoras comunicam anualmente à APA, I. P., os resultados obtidos nos programas de monitorização da água bruta. Esta comunicação anual à APA, dos resultados de monitorização da água bruta, como deve ser feita? Será definido o meio de envio e data-limite de envio? De referir que há dados já reportados à APA de acordo com o definido nos CCC (pontos de amostragem e periodicidade de envio da informação), têm que ser duplamente enviados?

Em primeiro lugar importa salientar que não haverá duplicação da informação já remetida. Solicita-se que no início do processo haja essa referência por parte da EG, indicando apenas que no âmbito do CC a informação enviada contemplou parâmetros (referir quais) e apenas deverá enviar outra informação disponível e não remetida no âmbito das obrigações contratuais. A forma de reporte dos dados será semelhante ao efetuado para os dados do Contrato de Concessão, podendo evoluir este reporte para o carregamento direto (ou por futuros *webservices*) na plataforma de gestão de dados da APA (SNIRH) cuja evolução tecnológica se está a trabalhar. De qualquer forma, tudo isto será comunicado às EG, na sequência da articulação APA – ERSAR na gestão desta diretiva tão exigente para todos.

3.21 Não é responsabilidade das EG caracterizar as massas de água - responsabilidade atribuída à APA pela Lei da Água.

A responsabilidade da APA é caracterizar as massas de água o que já faz em cada um dos ciclos dos PGRH. As obrigações dos utilizadores dos recursos hídricos resultam que ao utilizar um destes recursos têm obrigações inerentes, que incluem o autocontrolo e a monitorização das massas de água afetadas nos termos previsto no Decreto-lei n.º 226-A/2007 e na Portaria 1450/2007, de 12 de novembro.

3.22 E no caso das empresas gestoras particulares, por exemplo, indústria alimentar com captação própria, também se encontram dispensadas de efetuar a avaliação de risco? A legislação não é muito clara neste ponto.

A avaliação do risco e gestão do risco dos sistemas de abastecimento, nos termos previstos no artigo 12.º, aplica-se a todas as entidades gestoras de sistemas públicos ou de sistemas particulares, de natureza comercial, industrial ou de serviços, incluindo o setor alimentar, exceto nas seguintes condições, quando aplicável:

- se a entidade gestora fornece, em média, menos de 10 m³ por dia de água destinada ao consumo humano ou serve menos de 50 pessoas, está isenta de efetuar a avaliação de risco, conforme fixado pelo n.º 2 do artigo 40.º do diploma legal;
- se a entidade gestora fornece, em média, entre 10 e 100 m³ por dia ou abastece entre 50 e 500 pessoas, pode ser dispensada de realizar a avaliação de risco dos sistemas de abastecimento quando demonstre que a dispensa não compromete a qualidade da água destinada ao consumo humano, nos termos fixados pelo n.º 5 do artigo 12.º do diploma legal;
- se a entidade gestora, enquanto operador do setor alimentar, comprovar o cumprimento dos requisitos fixadas no n.º 2 do artigo 39.º do diploma legal, pode mediante requerimento fundamentado submetido à ASAE, ser dispensado, total ou parcialmente, da realização da avaliação do risco e gestão do risco prevista no artigo 12.º.

3.23 Relativamente à isenção de AvR, para EG que abasteçam entre 10 e 100 m³/dia, considera-se o volume total distribuído no sistema de abastecimento ou por ZA individualmente?

Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, a dispensa da realização da AvR está prevista para entidades gestoras que forneçam, em média, entre 10 e 100 m³ por dia, relevando para este efeito o volume total distribuído pela entidade gestora, i.e., na totalidade dos sistemas de abastecimento.

3.24 O Pedido de isenção de avaliação de risco pode ser pedido para as ZA's com população <50hab, ou é apenas para EG com <50hab?

Para entidades gestoras que forneçam, na totalidade das zonas de abastecimento, menos de 10 m³ ou menos de 50 pessoas aplica-se automaticamente a isenção da AvR. Este requisito aplica-se, portanto, por entidade gestora e não por zona de abastecimento.

3.25 A AvR do sistema predial (artº 14º, DL 69/2023) é somente aplicável aos edifícios considerados instalações prioritárias (anexo IV)? Uma EG particular (Indústria alimentar) segue apenas a AvR ao sistema predial de acordo com a Lei 52/2028, correto?

Sim, o artigo 14.º é aplicável apenas aos edifícios considerados como instalações prioritárias e indicadas no Anexo VI, exceto quando seja determinado de forma fundamentada pela autoridade de saúde local nos termos do n.º 7 do artigo 14.º. Uma entidade gestora de sistema particular da indústria alimentar realiza a avaliação do risco ao sistema de abastecimento, desde a captação até aos pontos de utilização, nos termos definidos no artigo 12.º e realiza a avaliação do risco ao sistema predial nos termos fixados pela Lei da Legionella, quando aplicável.

3.26 No n.º 4 do artigo 52.º, refere que os PCQA das EG de sistemas de abastecimento público para os anos 2023 a 2028 devem ser suportados por uma AvR nos termos estabelecidos no artigo 14º-A do D. L. 306/2007, de 27 de agosto. E para as EG de sistemas de abastecimento particular? Os PCQA de 2023 a 2028 devem ser suportadas também na AvR ou não carece de AvR?

Conforme resulta do n.º 2 do artigo 55.º do DL n.º 69/2023, o artigo 14º-A do DL n.º 306/2007, com a sua última redação dada pelo DL n.º 9/2021 de 29 de janeiro, mantém-se em vigor para os sistemas de abastecimento particular, no que concerne ao estabelecimento de uma AvR para suportar os PCQA até 2028.

3.27 Se a Entidade gestora for particular e pretender dispensa de alguns ensaios com base na AvR, deve enviar o pedido de dispensa para a ERSAR? Ou pode assumir a isenção devidamente fundamentada e aguardar por uma avaliação de fiscalização?

Uma entidade gestora de abastecimento particular pode assumir a isenção dos ensaios, devidamente fundamentada pelos resultados da avaliação do risco, devendo arquivar os registos para efeitos da fiscalização por parte da ASAE.

4. Instalações prioritárias

4.1 A monitorização da *Legionella (spp. e pneumophila)*, nas instalações prioritárias deve ser realizada pela Entidade Gestora? Se, por um lado, no artigo 14.º refere que a avaliação de risco dos sistemas prediais, particularmente instalações prioritárias, é da responsabilidade dos titulares dos edifícios, por outro, no ponto 3-B do Artigo 16.º refere que a monitorização da *Legionella* e chumbo (parte E do Anexo I, rede predial) deve ser implementada pela Entidade Gestora.

Em primeiro lugar, é importante referir que a pesquisa a efetuar é da *Legionella spp.*

Em segundo lugar, a monitorização constante do artigo 16.º refere-se à demonstração de conformidade, pelo que seguindo a abordagem iniciada com o Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de setembro, esta deve ser efetuada pela respetiva entidade gestora do sistema público de abastecimento na torneira.

Em terceiro lugar, os resultados obtidos por esta monitorização por parte das entidades gestoras nas instalações prioritárias deverão ser um dos contributos para a realização das avaliações do risco nos sistemas prediais, pelos titulares destas instalações.

4.2 Pergunta relacionada com identificação de instalações prioritárias: a legislação refere que são os edifícios não residenciais, devem ser avaliadas as ERPI, ou seja, estruturas residenciais para pessoas idosas, vulgo lares?

As estruturas residenciais para pessoas idosas (casas de acolhimento e lares residenciais) são consideradas instalações prioritárias desde que tenham uma dimensão igual ou superior a 50 camas (cf. Anexo VI do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto).

4.3 Em relação às AvR nos sistemas prediais nas instalações prioritárias, quem pode realizar essas avaliações de risco?

A realização das AvR nos sistemas de distribuição predial nas instalações dos edifícios prioritários é da responsabilidade dos titulares dos respetivos edifícios, ou seja, os proprietários ou titulares de outros direitos de gozo sobre os mesmos que sejam responsáveis pelo respetivo sistema de distribuição predial de água para consumo humano (cf. n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto). As orientações sobre a realização das AvR em sistemas prediais serão disponibilizadas pela ERSAR, conforme fixado no n.º 1 do artigo 14º do diploma em apreço.

4.4 O n.º 1 do anexo VI refere "(...) os edifícios, públicos ou privados, que disponham de rede de água quente ou rede de água fria destinada a beber, a higiene pessoal e preparação de alimentos, (...)" deve ser assumido que estas condições são cumulativas? Ou seja, têm de ter rede de água destinada a beber, destinada a higiene pessoal e preparação de alimentos, mas se só for usada para beber e higiene, mas não preparação de alimentos já se não enquadram como prioritárias?

Os requisitos não são cumulativos, pelo que mesmo que a água seja apenas para higiene e para beber, serão consideradas instalações prioritárias as que se enquadrem nos critérios do quadro 1 do anexo VI.

4.5 O Decreto-Lei n.º 69/2023 de 21 de agosto, no seu artigo 14.º refere a necessidade de avaliação de riscos potenciais para a *Legionella*. Quando se fala da *Legionella* estamos a falar da *Legionella pneumophila* e/ou *Legionella spp*?

A parte E do Anexo I, especifica como sendo a *Legionella spp.* (cf. na Nota 1: “Este valor paramétrico é fixado para efeitos dos artigos 14.º, 15.º, 24.º e 25.º do presente decreto - lei. As ações previstas nesses artigos podem ser consideradas ainda que o valor esteja abaixo do valor paramétrico, nomeadamente em caso de infeções e surtos. Nesses casos,

o foco infeccioso deverá ser confirmado e a espécie de Legionella deverá ser identificada sob as orientações da autoridade de saúde...”.

4.6 As instalações de ensino consideradas no quadro 1 do anexo VI são apenas as que têm balneários? Ou uma escola sem balneário, mas com mais de 100 alunos também está incluída?

Conforme indicado no quadro I do Anexo VI, apenas se consideram instituições de ensino com balneários.

4.7 Relativamente às escolas, e com a descentralização de competências, quem faz a AvR? A autoridade de saúde, a direção do agrupamento ou a Câmara Municipal?

Os responsáveis pela AvR são os titulares dos respetivos edifícios, ou seja, os proprietários ou titulares de outros direitos de gozo (cf. n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto).

4.8 Outra questão relacionada com os titulares das escolas; com a descentralização os titulares passaram a ser os municípios, quem avalia o risco o diretor do agrupamento de escola, ou as Autoridades de Saúde responsáveis pela avaliação das condições de higiene e segurança dos estabelecimentos de ensino?

O n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, determina que o responsável pela realização da avaliação do risco dos sistemas de distribuição predial é o titular do edifício. Assim, sendo os municípios os titulares dos edifícios, é da sua competência garantir que esta avaliação é efetuada, cabendo-lhes também a responsabilidade de materializar a sua realização utilizando recursos próprios ou outros. Consideramos que não deve ser a autoridade de saúde a fazê-lo, uma vez que têm um papel na sua verificação.

4.9 Se uma instalação prioritária deve monitorizar os parâmetros constantes no Quadro 2 do Anexo VI, como verifica o não cumprimento dos valores paramétricos do Anexo I (n.º 2 do Art. 14.º)?

O n.º 2 do artigo 14.º refere-se à explicitação de quem são os titulares dos sistemas de distribuição predial que, no caso das instalações prioritárias e outras que a autoridade de saúde identifique, devem proceder a uma avaliação do risco complementada com a monitorização dos parâmetros constantes do Quadro 2 do Anexo VI. Assim, o cumprimento dos valores paramétricos é verificado, por um lado, pela monitorização realizada pela entidade gestora do sistema de abastecimento e, por outro lado, pela monitorização realizada pelos titulares das instalações prioritárias no âmbito da avaliação e gestão do risco dos sistemas prediais.

4.10 Existindo instituições que partilham a mesma rede predial, por exemplo uma creche com 30 utentes e no mesmo edifício um Lar de idosos com 30 camas que, individualmente por tipologia não verificam critérios de prioridade, devem ser integrados no conjunto das várias tipologias que partilham a rede predial?

Se a rede predial é a mesma deve ser efetuado um exercício de conciliação dos critérios de definição das instalações prioritárias.

4.11 A nossa atividade é a nível de escritórios, não fazendo parte das instalações prioritárias. A empresa encontra-se a laborar em espaços alugados privados, mas também do estado, não sendo desta forma, titular de nenhum edifício. Gostaríamos de perceber se em termos dos artigos 14.º e 15.º se os titulares dos edifícios têm obrigatoriedade de cumprir com as medidas estabelecidas e comunicar aos condomínios. Os edifícios que ocupamos, privados são 14 andares de escritórios com vários

condóminos e o público trata-se de um escritório no edifício da estação ferroviária de Braga.

Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos regulamentares fixados pela Lei da *Legionella* (Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto), no caso de não serem instalações prioritárias, conforme critérios definidos no Quadro 1 do Anexo VI do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, não têm a obrigação de efetuar a avaliação do risco para os sistemas de distribuição predial, exceto se tal for determinado pela respetiva autoridade de saúde (n.º 7 do artigo 14.º).

4.12 Não obstante da AvR das redes prediais ser obrigatória a partir de 2029, os responsáveis pelas instalações prioritárias devem, desde já, pesquisar *Legionella* e chumbo?

Recomenda-se que os responsáveis das redes prediais de instalações prioritárias efetuem a pesquisa da *Legionella* e do chumbo de modo a recolherem a informação necessária para efetuar a referida avaliação de risco. Adicionalmente à *Legionella* e chumbo, devem ainda ter em conta a pesquisa dos parâmetros constantes no Quadro 2 do Anexo VI do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto.

4.13 Um centro para idosos com mais de 50 camas é considerado uma instalação prioritária pelo que é necessário um PCQA e respetiva AvR. No que respeita ao controlo da *Legionella*, o Despacho n.º 1547/2022 indica um programa de monitorização para controlo da água, com uma frequência trimestral para AQS e anual para água fria. Questiono se esta frequência é obrigatória para este tipo de instalação ou se a periodicidade é possível alterar de acordo com a AvR efetuada. Os pontos de amostragem referidos no despacho também podem ser alterados tendo em consideração a AvR?

Um centro para idosos com mais de 50 camas é uma instalação prioritária, mas se estiver ligada à rede de distribuição pública não necessita de um PCQA, mas sim da monitorização estabelecida para as instalações prioritárias.

A Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, é mais abrangente que o Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, que é exclusivamente para a água destinada ao consumo humano (água para ingestão, banhos e preparação de alimentos). Na legislação referente à água para consumo humano e no caso de edifícios prioritários deve ter em conta a parte E do anexo I e o quadro 2 do anexo VI. A periodicidade deve ter sempre em conta a avaliação do risco, não estando explícita a frequência da monitorização prevista no anexo II. Através da Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, e legislação conexas, incluindo o Despacho n.º 1547/2022, são estabelecidas orientações para frequência da monitorização da Água Quente Sanitária (AQS) e Água Fria (AF), que podem servir como indicadores de operação dos sistemas e de avaliação de eficácia do Programa de Manutenção e Limpeza.

4.14 No caso das análises de inspeção entende-se que as entidades gestoras deverão selecionar pontos de colheita que correspondam a instalações prioritárias, no entanto o número de instalações prioritárias no município é muito superior ao número de análises de inspeção a realizar. Como poderá então ser a AvR nos sistemas prediais ser suportadas neste controlo se apenas serão controladas um pequeno número de instalações?

A AvR nos sistemas prediais deve ser efetuada com base em diversas fontes de informação, incluindo o controlo efetuado pela EG em baixa, mas também a monitorização dos parâmetros constantes do Quadro 2 do Anexo VI, que incluem a *Legionella*.

4.15 Como se calcula a área do estabelecimento desportivo, com um pavilhão coberto com balneários e um campo de futebol descoberto? no quadro 1 do anexo VI, tem como limite mínimo de 5.000 m², devo incluir o campo de futebol? Voltando à questão das áreas do estabelecimento desportivo, considera-se a área de implantação do edifício,

incluindo zonas administrativas e de operação. Numa piscina publica a área envolvente (jardim), também deve ser contabilizada?

Não estando prevista qualquer exclusão no Anexo VI, considera-se que deve ser contabilizada toda a área da instalação desportiva, ou seja, a área total do terreno ocupada.

4.16 Os titulares dos edifícios de instalações consideradas prioritárias (de acordo com quadro 1 do Anexo VI) que realizem ao dia de hoje monitorizações de *Legionella* e que detetem contaminações baixas que ao abrigo da Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto e sua regulamentação não eram objeto de comunicação à Autoridade de Saúde, vão ser obrigados a comunicar à AS de acordo com o artigo 14.º do D. L. n.º 69/2023, de 21 de agosto? E se sim, apenas depois da realização da AvR ou já no imediato?

Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos fixados na Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, e legislação conexas, as disposições do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, só são obrigatórias a partir de 12 de janeiro de 2029. De referir que de acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 14.º, a ERSAR deverá emitir orientações relativas à avaliação de risco nos sistemas de distribuição predial.

5. Monitorização

5.1 Os parâmetros a analisar, assim como os VP mantêm-se de acordo com o Decreto-Lei n.º 306/2007? Se sim até quando?

A monitorização dos parâmetros e respetivos valores paramétricos entraram em vigor a 22 de agosto de 2023, com exceção da monitorização dos parâmetros ácidos haloacéticos, total de PFAS, soma de PFAS, urânio e o bisfenol A, cuja monitorização só é obrigatória a partir de 12 de janeiro de 2026 (cf. o disposto no n.º 1 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto).

5.2 Os parâmetros e respetivos valores paramétricos incluídos no Decreto-Lei n.º 69/2023 entraram em vigor no dia seguinte à publicação do diploma ou apenas entram em vigor em 2027?

A monitorização dos parâmetros e respetivos valores paramétricos entraram em vigor a 22 de agosto de 2023, com exceção da monitorização dos parâmetros ácidos haloacéticos, total de PFAS, soma de PFAS, urânio e o bisfenol A, cuja monitorização só é obrigatória a partir de 12 de janeiro de 2026 (cf. o disposto no n.º 1 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto).

5.3 Venho colocar uma questão relacionada com a aplicação do novo limite mais restritivo do parâmetro turvação na saída das ETA, de modo a esclarecer qual o período de tempo aplicável na avaliação do cumprimento de 95 % de valores inferiores a 0,3 NTU nos casos da monitorização em contínuo.

O período de tempo aplicável para esta avaliação é de um ano civil, ou seja, de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

5.4 Prevê-se que a plataforma do registo de equipamentos (mencionado na Lei n.º 52/2018) incorpore informação sobre equipamentos associados à qualidade de água para consumo humano?

No âmbito da Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, a plataforma indicada no artigo 5.º e 15.º da mesma lei está apenas prevista para os equipamentos do ponto 1 a) do artigo 2.º e está em fase de execução pelos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde (SPMS), após a DGS já ter feito a arquitetura da mesma para candidatura ao Fundo Ambiental, e não tem a ver com o domínio exclusivo da água destinada ao consumo humano, que apenas se refere a Água quente Sanitária (AQS) e Água Fria (AF) para alimentação, higiene pessoal e preparação de alimentos. Os outros usos não estão enquadrados no Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, mas sim na Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto.

5.5 O Despacho 1547 será atualizado face ao Decreto-Lei n.º 69/2023? O considerar risco elevado a existência de 1 UFC de *Legionella pneumophila* no Despacho para as várias classes de edifícios não entra em contradição com o exposto no Decreto-Lei n.º 69/2023?

O despacho n.º 1547/2022, de 28 de fevereiro, abrange todos os equipamentos que formem aerossóis independentemente da origem da água e está focalizado na *Legionella* em exclusivo. O Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, é só para água destinada ao consumo humano e a avaliação do risco das redes de Água quente Sanitária (AQS) e de Água Fria (AF) vai para além da problemática da *Legionella*, salientando-se que os parâmetros previstos no quadro 2 do anexo VI serão para determinar em função da avaliação do risco realizada, ou seja, se não tiver redes de chumbo ou de cobre e a água da rede pública não tiver problemas de chumbo ou de cobre, estes parâmetros não serão controlados nas redes prediais.

O Despacho n.º 1547/2022, de 28 de fevereiro, em articulação com a Portaria n.º 25/2021, tem um objeto mais amplo e incide só sobre a *Legionella* e nos diferentes usos da água, incluindo também o consumo humano. Relativamente ao valor paramétrico da *Legionella spp*, não há contradições, uma vez que todos os documentos legislativos referenciados definem o valor de 1000 UFC/l.

5.6 Há algum documento disponibilizado pela Autoridade de Saúde que faça um resumo da evolução da *Legionella* em sistemas de água para consumo humano?

Sobre a evolução dos casos de *Legionella* em sistemas de abastecimento de água para consumo humano, uma vez que a Doença dos Legionários é uma doença de declaração obrigatória, todos os casos e as medidas tomadas pelo país podem ser consultados no sítio do ECDC em <https://www.ecdc.europa.eu/en/surveillance-atlas-infectious-diseases>.

5.7 A Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, estabelece o regime de prevenção e controlo da doença dos legionários e procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20

de agosto, no seu âmbito de aplicação (artigo 2, ponto C) refere redes prediais de água quente sanitária; no artigo 6.º, ponto 2 indica a elaboração de um plano com base na análise do risco, tendo como base alguns aspetos sendo um desde a tipologia, dimensão e antiguidade dos equipamentos, redes e sistemas. Qual a diferença entre as avaliações do risco?

A avaliação do risco num conceito lato deve seguir os princípios dos Planos de Segurança da Água previstos pela OMS e de alguma forma seguir os princípios do Hazard Analysis and Critical Control Points (HACCP - identificação dos perigos e dos pontos críticos do sistema), existindo diversas metodologias de implementação.

O Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, incorpora grande parte destes aspetos, incluindo a avaliação global do edifício (Água Quente Sanitária e de Água Fria) não envolvendo só a bactéria *Legionella*, mas outros possíveis parâmetros e está focalizada exclusivamente nos pontos de utilização para consumo humano. Por sua vez, a Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, além de ter em conta estes aspetos vai mais além envolvendo outro tipo de equipamentos que podem ou não utilizar a água destinada ao consumo humano, como sistemas de rega, sistemas AVAC, sistemas de arrefecimento, sistemas de arrefecimento industrial, sistemas de águas residuais tratadas que formem aerossóis ou sistemas de lavagem de ruas, entre outros.

A Lei n.º 52/2018, é mais exigente estabelecendo a classificação do risco com base na *Legionella spp* e *Legionella pneumophila* enquanto o Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, define edifícios prioritários e o universo é mais restritivo.

A avaliação global do risco dos edifícios prioritários além da *Legionella* deve ter em conta outros parâmetros, contudo o tipo de usos abrangidos restringe-se somente à água destinada ao consumo humano e aos edifícios prioritários, apesar de para a avaliação do risco no que respeita à *Legionella* terem muitas aspetos similares, com abrangências diferentes. do risco no que respeita à *Legionella* terem muitas aspetos similares, com abrangências diferentes.

5.8 A Lei n.º 52/2018 (*Legionella*), já prevê a existência de um programa de manutenção e limpeza para determinados estabelecimentos, para as redes prediais de água quente sanitária. A existência de um programa de manutenção e limpeza já não implica a existência de monitorização laboratorial de *Legionella* nesses estabelecimentos (e que podem ser ou não classificados como prioritários pelo Decreto-Lei n.º 69/2023) - A Portaria 25/2011 refere medidas de atuação consoante os resultados obtidos pela monitorização; logo terá de existir monitorização, correto?

A Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto e legislação subsequente, no seu ponto 3 do artigo 3.º prevê a existência de um Programa de Manutenção e Limpeza (PML) de modo a diminuir o risco de proliferação e disseminação da bactéria *Legionella*, prevendo um conjunto de ações de manutenção, operação e limpeza que de alguma forma devem ter por base uma avaliação preliminar do risco nas redes de Água Quente Sanitária (AQS) e Água Fria (AF), para avaliar a eficácia do PML. Devem existir indicadores de acompanhamento como verificar aspetos da corrosão, da incrustação, da presença de biofilmes e pontos mortos no sistema. No caso de existirem equipamentos de bombagem (vibrações, temperaturas, empanques, lubrificações) e devem também ter alguns indicadores associados à qualidade da água, nomeadamente temperatura e valor do residual de desinfetantes para avaliar a eficácia final.

Apesar de a Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, não mencionar explicitamente um programa de monitorização da qualidade da água, ele é recomendado tendo em conta a legislação subsequente, o qual deve ser sempre adaptado à avaliação do risco preliminar. Assim, deve sempre existir um programa de monitorização, sendo que o previsto no despacho é uma orientação ou um exemplo a seguir com as devidas correções e adaptações.

Este programa poderá também ser útil para o previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, desde que se tenha em conta outros parâmetros, definidos caso a caso, uma vez que nem todos os previstos no quadro 2 do anexo VI têm de se aplicar a todas as situações.

5.9 Como está a ASAE a proceder ao momento com a entrega de água purificada e filtrada nos estabelecimentos alimentares, podem disponibilizar só, não podem é vender é isso? Quais os critérios para os estabelecimentos, como restaurantes, não serem multados?

A “água colocada à venda em garrafas ou outros recipientes” nos estabelecimentos de restauração, resultante ou não de utilização de equipamento de tratamento e engarrafamento de água de rede pública, é considerada um género alimentício, abrangida pelo disposto no Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de janeiro, e pelo Regulamento (CE) n.º 852/2004, de 29 de abril.

Conforme previsto no Decreto-Lei n.º 69/2023, a referida água, à semelhança dos demais géneros alimentícios manipulados no setor alimentar, é igualmente abrangida pelos procedimentos de segurança alimentar baseados nos princípios HACCP (*Hazard Analysis and Critical Control Points*) implementados nos restaurantes, conforme previsto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, de 29 de abril.

Assim, é possível a utilização de equipamentos de tratamento e engarrafamento de água de rede pública para venda no próprio estabelecimento de restauração, desde que:

- a. Essa “água colocada à venda em garrafas ou outros recipientes” seja destinada a ser consumida exclusivamente no estabelecimento;
- b. O processo de tratamento e engarrafamento esteja contemplado nos processos baseados nos princípios HACCP implementados na unidade, conforme estipulado no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004;
- c. O tipo de acondicionamento, a atribuição de prazo de durabilidade, bem como a manutenção da rastreabilidade dessa “água colocada à venda em garrafas ou outros recipientes”, será da responsabilidade do operador económico.

5.10 O PCQA que seja desenvolvido por entidades gestoras de sistemas particulares que sirvam menos de 50 pessoas ou com consumos inferiores a 10 m³/dia, deve ser

obrigatoriamente submetido junto das Autoridades de Saúde para conhecimento prévio antes da sua implementação anual? Esta informação era omissa no anterior DL.

A água destinada ao consumo humano fornecida no âmbito de sistemas de abastecimento particular que sirvam menos de 50 pessoas ou que sejam objeto de consumos inferiores a 10 m³/dia, em média, exceto se essa água for fornecida no âmbito de uma atividade pública ou privada de natureza comercial, industrial ou de serviços, está isenta da aplicação do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto. Tratando-se de um sistema de abastecimento particular com a dimensão indicada e sendo o fornecimento de água realizado no âmbito de atividade pública ou privada de natureza comercial, industrial ou de serviços, as respetivas entidades gestoras ficam obrigadas a dispor no início de cada ano civil de um PCQA, o qual deve ser elaborado nos termos definidos no n.º 1 do artigo 17.º do diploma citado, embora não estejam obrigadas à submissão do mesmo e à sua aprovação junto da autoridade competente nem junto da autoridade de saúde.

5.11 Porque é que a ERSAR resolveu antecipar a aplicação do VP de 0,25 mg/l para 22 de agosto de 2023, quando a Diretiva previa que este VP vigorasse apenas a partir de janeiro de 2026. O prazo inicial permitiria às EG a implementação de adaptações (essenciais) nos seus sistemas de tratamento para cumprimento dos novos requisitos. A entrada antecipada em vigor deste novo VP vai dar origem a um incremento muito substancial do número de incumprimentos de Cloratos em sistemas de tratamento e/ou reforço de cloragem que recorram à utilização de hipoclorito de sódio – situação da quase totalidade das EG de Portugal. Na origem destes incumprimentos estará a decomposição/degradação deste agente oxidante. O hipoclorito de sódio é um composto químico muito instável e reativo e, ao contrário do cloro gás, começa a degradar-se assim que é produzido. Este processo de decomposição/degradação tem impacto no teor de cloro ativo, na formação de clorato de sódio (reação dominante, que ocorre por ação do tempo e da temperatura) e na formação de oxigénio e sal (reação secundária, que ocorre em menor escala por ação catalítica dos metais, da temperatura e da luz). Mesmo em

condições/práticas de exploração consideradas normais, seguindo boas práticas no que concerne a tempos de transporte e armazenamento do reagente e práticas de doseamento adotadas, vai ser muito difícil cumprir, de imediato, um VP tão restritivo. A maioria das EG desconhece ter este problema, uma vez que, com exceção das EG que utilizam dióxido de cloro nos seus sistemas de abastecimento, este parâmetro não é analisado no âmbito dos seus PCQA operacionais.

Na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei, a ERSAR tomou conhecimento das preocupações e dificuldades manifestadas pelas entidades gestoras no cumprimento do novo VP de 0,25 mg/l de cloritos ou de cloratos na água (em particular quando se utiliza hipoclorito de sódio na desinfeção), o que mereceu melhor ponderação da solução mais adequada à luz da redação do diploma legal. Neste contexto a ERSAR solicitou ainda o parecer da Direção Geral da Saúde (DGS) sobre o alargamento da aplicação do VP de 0,70 mg/l aos parâmetros cloratos e cloritos na água, quando utilizado o dióxido de cloro ou hipoclorito.

Da ponderação deste parecer e informação adicional prestada pelas entidades gestoras, a ERSAR, enquanto autoridade competente para a coordenação e fiscalização da aplicação do novo regime jurídico do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, considerou que apesar do diploma fixar o VP de 0,25 mg/l para a generalidade dos sistemas, é de aplicar, nos termos da nota 5 constante da parte B do anexo I, o VP de 0,70 mg/l, se for utilizado no sistema um método de desinfeção que gere cloratos e/ou cloritos na água, nomeadamente pelo uso de dióxido de cloro ou de hipoclorito de sódio ou de cálcio.

Não obstante a permissão de aplicação do VP de 0,70 mg/l, a entidade gestora, na verificação da qualidade da água fornecida ao longo do ano, deve procurar atingir um valor mais baixo (0,25 mg/l), nos termos fixados na acima referida nota 5, garantindo a implementação das medidas corretivas que venham a determinar-se como necessárias.

Com efeito, sempre que é utilizado o hipoclorito de sódio como agente desinfetante da água para consumo humano, devem ser garantidas as adequadas condições de

armazenamento, designadamente ser efetuado ao abrigo da luz solar e em condições de temperatura controladas, uma vez que as temperaturas elevadas contribuem para a degradação da solução aumentando a concentração de subprodutos e diminuindo a sua percentagem de cloro, ou seja, a sua eficácia no processo de desinfeção.

Adicionalmente, também deve ser tido o cuidado de garantir que o hipoclorito de sódio adquirido é de boa qualidade e em quantidades que não gerem elevados períodos de armazenamento.

5.12 Nas *Guidelines* da OMS é explicitamente referido que “os Cloritos e os Cloratos também se formam durante a decomposição das soluções de Hipoclorito de Sódio que se armazenam durante largos períodos, especialmente se expostos a temperaturas elevadas”. Esta consideração da OMS não terá, aparentemente, sido tida em conta na publicação do DL 69/2023 uma vez que, na nota 5 da Parte B do Anexo I, apenas é considerado o valor de 0,70 mg/l para o caso de desinfeções com Dióxido de Cloro, sem contemplar a degradação natural do Hipoclorito de Sódio, como refere o guia da OMS. Na realidade, a nota 5 da Parte B do Anexo I refere que “Aplica-se um valor paramétrico de 0,70 mg/l caso seja utilizado um método de desinfeção que gere Cloratos e/ou Cloritos, nomeadamente Dióxido de Cloro” (o sublinhado é nosso), pelo que, apenas por esta redação não seria linear que o Hipoclorito de Sódio ficasse, à partida, excluído desta consideração.

O valor paramétrico (VP) de 0,7 mg/l pode ser aplicado aos métodos que gerem cloritos e cloratos, nomeadamente se for utilizado o hipoclorito de sódio no sistema de tratamento (cf. resposta à questão 5.12). Não obstante a permissão de aplicação do VP de 0,7 mg/l, a entidade gestora, na verificação da qualidade da água fornecida ao longo do ano, deve procurar atingir um valor mais baixo (0,25 mg/l), nos termos fixados pela nota 5) da parte B do anexo I do diploma legal.

Com efeito, sempre que é utilizado o hipoclorito de sódio como agente desinfetante da água para consumo humano, devem ser garantidas as adequadas condições de

armazenamento, designadamente ser efetuado ao abrigo da luz solar e em condições de temperatura controladas, uma vez que as temperaturas elevadas contribuem para a degradação da solução aumentando a concentração de subprodutos e diminuindo a sua percentagem de cloro, ou seja, a sua eficácia no processo de desinfeção.

Adicionalmente, também deve ser tido o cuidado de garantir que o hipoclorito de sódio adquirido é de boa qualidade e em quantidades que não gerem elevados períodos de armazenamento.

5.13 E VP para Cloritos e Cloratos Atendendo à nota 5 da parte B do Anexo I do DL 69/2023, “Aplica -se um valor paramétrico de 0,70 mg/l caso seja utilizado um método de desinfeção que gere cloratos e/ou cloritos, nomeadamente dióxido de cloro, para a desinfeção da água destinada ao consumo humano. Sempre que possível e sem com isso comprometer a desinfeção, as entidades gestoras devem procurar atingir um valor mais baixo. Este parâmetro só é medido se tais métodos de desinfeção forem utilizados.” e atendendo às Orientações da ERSAR, no ponto 2, apenas é considerada a aplicabilidade do VP 0.70 mg/L a PE/ZA quando utilizado dióxido de Cloro no sistema de tratamento de água. Atendendo a que ao ser utilizado Hipoclorito de Sódio para recloração da água, o qual tem como subproduto, o Clorato de Sódio, questiona-se se o VP de 0.7 mg/L também deve ser aplicável a estes casos e não o VP 0.25 mg/L.

O valor paramétrico (VP) de 0,70 mg/l pode ser aplicado aos métodos que gerem cloritos e cloratos, nomeadamente se for utilizado o hipoclorito de sódio no sistema de tratamento (cf. resposta à questão 5.12) Não obstante a permissão de aplicação do VP de 0,70 mg/l, a entidade gestora, na verificação da qualidade da água fornecida ao longo do ano, deve procurar atingir um valor mais baixo (0,25 mg/l), nos termos fixados pela nota 5) da parte B do anexo I do diploma legal.

Com efeito, sempre que é utilizado o hipoclorito de sódio como agente desinfetante da água para consumo humano, devem ser garantidas as adequadas condições de armazenamento, designadamente ser efetuado ao abrigo da luz solar e em condições de

temperatura controladas, uma vez que as temperaturas elevadas contribuem para a degradação da solução aumentando a concentração de subprodutos e diminuindo a sua percentagem de cloro, ou seja, a sua eficácia no processo de desinfecção.

Adicionalmente, também deve ser tido o cuidado de garantir que o hipoclorito de sódio adquirido é de boa qualidade e em quantidades que não gerem elevados períodos de armazenamento.

5.14 Relativamente aos cloritos e cloratos, a nota 5 do DL refere que estes parâmetros só devem ser medidos se tais métodos de desinfecção forem utilizados, sendo estes métodos a desinfecção com dióxido cloro. O DL, tal como a Diretiva, não é claro a estabelecer a necessidade de medir estes parâmetros quando se utilizam outros métodos de desinfecção, como o hipoclorito de sódio.

O texto da Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, refere-se a métodos de desinfecção que gerem os subprodutos cloratos e cloritos, dando como exemplo o dióxido de cloro. Estes parâmetros devem ser medidos sempre no âmbito do PCQA, a menos que a entidade gestora use um método de desinfecção que não seja passível de gerar cloritos/cloratos, o que deverá ser suportado através da avaliação de risco do sistema de abastecimento da entidade gestora.

A desinfecção por recurso a hipoclorito de sódio pode gerar aqueles subprodutos, pelo que a determinação dos parâmetros cloritos e cloratos deve ser efetuada no PCQA (cf. respostas a questões 5.12 e 5.13).

5.15 No documento ERSAR “Orientações na aplicação dos novos requisitos relacionados com a elaboração e implementação dos PCQA”, de 01-setembro-2023, é referido sobre os cloratos e cloritos no ponto 3 “O requisito relacionado com a utilização de dióxido de cloro no sistema de tratamento da água aplica-se apenas ao valor paramétrico a cumprir

na verificação de conformidade da água fornecida aos consumidores.” É possível explicar esta informação?

No ponto 3 do documento referido pretendia-se esclarecer que os parâmetros cloritos e cloratos passaram a ser obrigatoriamente controlados no PCQA, independentemente do desinfetante utilizado (dióxido de cloro ou outro)., O requisito associado à utilização do dióxido de cloro no tratamento, aplica-se à definição do valor paramétrico de 0,7 mg/l para a verificação de conformidade (tal como no regime legal anterior).

5.16 Os parâmetros Cloritos e Cloratos já têm de ser incluídos no PCQA 2024, mesmo em áreas de abastecimento cujo sistema de tratamento não inclua o dióxido de cloro?

Sim, os parâmetros cloritos e cloratos fazem parte da lista de parâmetros a analisar a partir de 2024, só ficando isentados da sua realização as zonas de abastecimento/pontos de entrega em que a avaliação do risco determine a sua dispensa.

5.17 Em relação às zonas de abastecimento cujas origens de água, integralmente subterrâneas, se encontram localizadas em áreas florestais, e cujos perímetros de proteção não intersejam áreas de pastoreio ou de cultura, a Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (com competências regionais nos Açores análogas à DGAV no continente) tem vindo a apresentar a esta entidade gestora parecer favorável à dispensa da pesquisa de pesticidas nestas zonas em sequência à sua improvável presença. Por este motivo, a avaliação de risco nestas zonas de abastecimento não tem vindo a contemplar eventos perigosos associados à ocorrência de pesticidas na água para consumo humano. Pelo exposto, à luz deste novo diploma, poderão as entidades reguladoras (ERSAR, ERSARA) continuar a dispensar a pesquisa de pesticidas em zonas de abastecimento, apresentação do parecer de dispensa da

Secretaria Regional ou, no caso do continente, da DGAV? Ou teremos que incluir o perigo na AvR e avaliar o risco de ocorrência de pesticidas em zonas sem aplicação de pesticidas?

Ao abrigo do novo Decreto-Lei, todas as dispensas de pesquisa de pesticidas (ou qualquer outro parâmetro), só podem ser concedidas na sequência da avaliação do risco. A atual legislação não tem uma norma similar ao artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 152/2017, de 7 de dezembro, relativo aos procedimentos para os pedidos de dispensa de pesquisa de pesticidas.

5.18 Qual é responsabilidade das Entidades gestoras dos sistemas público de abastecimento de água para consumo humano, analisar o parâmetro *Legionella* na torneira do consumidor e nos órgãos de rede pública (reservatórios, etc.)?

As responsabilidades das entidades gestoras dos sistemas públicos de abastecimento de água constam da monitorização prevista no artigo 16.º, o que inclui a monitorização da *Legionella* para efeitos da avaliação do risco dos sistemas de abastecimento e das instalações prioritárias. Contudo, a monitorização deste parâmetro pela entidade gestora na torneira do consumidor dependerá da avaliação do risco efetuada, quer nos pontos de captação, quer no sistema de abastecimento.

5.19 Pelo que se percebe, o controlo da *Legionella* deve passar a incluir a monitorização operacional dos sistemas de abastecimento. No caso de ausência de *Legionella* das origens, deve ser mantida a monitorização ao longo do restante sistema, nomeadamente nos reservatórios? Qual o método de colheita a utilizar no caso da monitorização das componentes dos sistemas de abastecimento?

Correto, a monitorização da *Legionella* deve ser incluída na monitorização operacional do sistema de abastecimento.

Se a avaliação do risco efetuada na bacia de drenagem dos pontos de captação e na envolvente da captação e se os resultados obtidos na monitorização regular da água

bruta demonstrarem a ausência do perigo na água, não se vê necessidade de monitorizar a legionella ao longo do sistema, a não ser que sejam identificados eventos que possam introduzir o perigo *Legionella* na água ao longo do sistema de abastecimento.

O método de colheita de uma amostra de água para análise deve ter em conta o objetivo pretendido com essa análise. Em regra, para avaliar a presença de *Legionella* na água bruta captada e na água ao longo do sistema de abastecimento (saída do tratamento, reservatórios, rede distribuição) deve aplicar-se o mesmo método de colheita dos restantes parâmetros microbiológicos, sem prejuízo da aplicação de outras condições de colheita em função das particularidades do sistema que se pretende avaliar.

5.20 O parâmetro *Legionella* deverá ser introduzido no PCQA, se com base na avaliação de risco das instalações prioritárias ele for considerado relevante, como por exemplo na rede predial de um hospital?

Não. O parâmetro *Legionella* deve ser incluído na monitorização operacional do sistema de abastecimento, se a entidade gestora determinar que existe potencial risco da presença de *Legionella* no seu sistema de abastecimento e não com base na avaliação do risco efetuada nas redes prediais de instalações prioritárias. A avaliação do risco dos sistemas prediais determina a necessidade de monitorização da *Legionella* pelos titulares dos edifícios.

A *Legionella* não será incluída verificação da conformidade prevista nos PCQA das entidades gestoras, salvo indicações em contrário, determinadas pela autoridade de saúde ou pela ERSAR.

5.21 No caso da monitorização da turvação e Colílagos Somáticos, aplica-se a EG que não tenha ETA(s)? A nossa EG tem tratamentos simples (Doseamento de hipoclorito de cálcio/hipoclorito de sódio (microbiologia) e hidróxido de sódio (correção de pH).

Conforme os critérios da AQS não são consideradas ETAS tratamentos estes efetuados em reservatórios.

Os referidos parâmetros - turvação e colílagos - devem ser monitorizados com o objetivo de controlar a eficácia do processo de filtração ou do processo de desinfecção da água, respetivamente.

No que diz respeito à turvação, a sua monitorização operacional, nos termos do nº 3 da Parte A do Anexo II do diploma, não é requerida nas infraestruturas descritas, se o sistema de tratamento da água instalado não tiver um processo de filtração para a remoção física de turvação na água. No que concerne aos Colílagos somáticos, estes devem ser pesquisados em todas as águas brutas (subterrâneas e superficiais) e na água tratada, se presente na água bruta.

5.22 Sobre o controlo de Turvação na saída das ETA. Tendo em conta que essa análise é não aplicável em águas subterrâneas em que haja altas concentrações de ferro e manganês, não ficou claro então o procedimento, faz-se a análise de turvação na mesma, mas com uma frequência definida pela própria EG?

A monitorização operacional da turvação prevista no Quadro 1 da Parte A do Anexo II do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, aplica-se nas situações em que está instalado um processo de filtração nas ETA com o intuito de avaliar regularmente a sua eficácia.

Contudo, noutras situações a entidade gestora pode, no âmbito do seu programa de controlo operacional, definir uma frequência de monitorização da turvação de acordo com o seu histórico de resultados.

5.23 Como é que se disponibiliza georreferenciação de PE quando, na maioria dos casos, “são um conjunto de locais físicos onde é feita a entrega de água para consumo humano

por uma entidade gestora a outra entidade gestora, caracterizado por uma uniformidade da qualidade de água”?

Nestas situações deverá ser disponibilizada a georreferenciação de cada um dos locais físicos que compõem o respetivo ponto de entrega.

5.24 Uma entidade que tenha alta e baixa, pode considerar um "processo" e fazer o PCO em Alta e o PCQA em baixa.

A definição de um PCQA da EG em alta (ponto de entrega) ou um PCQA da EG em baixa (zona de abastecimento) deve ter em conta se a verificação da conformidade da qualidade da água deve ser efetuada no ponto de entrega da água fornecida por uma entidade gestora a outra entidade gestora ou se deve ser efetuada nas torneiras dos consumidores, conforme preconizado nas definições indicadas nas alíneas j) e k) do artigo 2º do diploma.

Além do PCQA, todas as entidades gestoras devem ter um programa de controlo operacional (PCO) ao longo de toda a cadeia do sistema de abastecimento (captação, tratamento e distribuição).

5.25 As EG que não tenham que realizar a avaliação de riscos têm que analisar obrigatoriamente os parâmetros cuja decisão de análise depende desta avaliação?

Todas as entidades gestoras devem dar cumprimento à monitorização prevista no artigo 16.º e demais obrigações legais com ele relacionadas, pelo que não havendo uma avaliação do risco que suporte a supressão, redução ou aumento de frequência de amostragem de um ou mais parâmetros, todos os parâmetros fixados no anexo I do diploma deverão ser monitorizados de acordo com os requisitos constantes do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto.

5.26 Também coloco a questão se é obrigatório entregar o programa de controlo operacional (PCO) à ERSAR e se uma EG tiver instalações prioritárias se deve analisar a *Legionella* num CI.

Não é obrigatório o envio do programa de controlo operacional (PCO) à ERSAR, mas sim os dados relativos aos resultados obtidos no PCO.

Cabe à entidade gestora definir um programa de monitorização operacional (pontos de controlo, parâmetros, frequências de controlo) adequado e específico a cada sistema de abastecimento.

Se a entidade gestora for titular de um edifício classificado como instalação prioritária ao abrigo do anexo VI do diploma legal, deve cumprir com a obrigação de monitorização e de avaliação do risco da rede predial prevista no artigo 14.º do diploma, sem prejuízo de outras obrigações que tenha de cumprir ao abrigo de outra legislação específica como a Lei da Legionella.

5.27 Sobre os PCQA, vão integrar o controlo da *Legionella* e existindo adicionalmente os programas de manutenção e limpeza da *Legionella* em AQS e redes prediais água fria, gostaria de ver esclarecida qual a frequência e o porquê de não constar dos parâmetros a analisar no quadro 2, nem em CR1, CR2 e CI?

O parâmetro *Legionella* não está incluído na verificação da conformidade prevista nos PCQA, pelo que não se lhe aplica o VP fixado na Parte E do anexo I nem se aplica os requisitos fixados na Parte B do anexo II para a frequência de amostragem dos controlos de rotina e de inspeção.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º do diploma, a monitorização da *Legionella* pela entidade gestora deve ser efetuada em monitorização operacional para efeitos da avaliação do risco dos sistemas de abastecimento e dos sistemas prediais.

Sob orientações da autoridade de saúde ou da ERSAR, as entidades gestoras em baixa poderão incluir o controlo da *Legionella* na torneira do consumidor em instalações

prioritárias, se a avaliação do risco identificar a *Legionella* como perigo potencial na água fornecida.

5.28 Temos VP para a *Legionella spp.* <1000ufc/L e para a *Legionella pneumophila* podemos colocar VP "0"?

Sim, na água da rede de distribuição predial deve considerar-se a ausência de *Legionella pneumophila*. Contudo, no caso de uma ocorrência positiva na identificação de *Legionella pneumophila* no sistema de abastecimento ou no sistema predial, a entidade gestora deverá proceder à confirmação e à investigação da situação sob orientações da autoridade de saúde, a quem cabe avaliar o risco potencial para a saúde humana e determinar medidas de gestão do risco.

5.29 Relativamente à frequência mínima de amostragem de turvação. No caso de uma ETA sem processo de filtração e em que a origem é água é subterrânea sem histórico de turvações acima de 0,4 NTU e valores de Fe e Mn tb abaixo dos mínimos dos métodos de quantificação. Neste caso está dispensado o cumprimento da periodicidade do quadro 1?

Como refere o ponto 3 da Parte A do Anexo II do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, o controlo da turvação destina-se a controlar a eficácia da filtração. Assim, não existindo esta operação unitária não é necessária a monitorização prevista no Quadro 1.

5.30 As análises no âmbito do Programa de Vigilância Sanitária de Doenças dos Legionários realizados no âmbito da Autoridade de Saúde realizada em redes prediais

devem ser comunicados à Entidade Gestora e ERSAR? Se sim, qual será o prazo de aplicabilidade.

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, não existe qualquer obrigatoriedade de comunicação, pela autoridade de saúde à entidade gestora, dos resultados obtidos nas análises realizadas no âmbito do programa de vigilância sanitária.

O diploma fixa a obrigatoriedade de comunicação entre a autoridade de saúde e a entidade gestora apenas no caso da existência de incumprimentos dos valores paramétricos ou de outras situações de potencial risco para a saúde humana. De acordo com o n.º 4 do artigo 42º do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, a autoridade de saúde informa a entidade gestora dos incumprimentos aos valores paramétricos detetados, no prazo de cinco dias a contar da data em que deles toma conhecimento, e de outras situações com potencial risco para a saúde, logo que delas tenha conhecimento.

Não obstante, a partilha de dados da qualidade da água entre a autoridade de saúde e a entidade gestora é uma medida importante e relevante na perspetiva da avaliação do e gestão do risco dos sistemas de abastecimento e dos sistemas prediais.

5.31 A AS nas vigilâncias sanitárias realizadas na nossa EG, apenas quando estamos perante incumprimento de *Clostridium perfringens*, *E. coli* ou Enterococos refere solicito ainda que a população seja alertada para o facto da água se encontrar imprópria para consumo. Assim tendo em consideração que temos 24h para alertar a população e no dia seguinte fazemos análise de verificação e o incumprimento não persiste, não estaremos a contrariar a tarefa de promover o consumo da água da rede? em populações que não estão muito recetivas ao consumo da água da rede, estas notificações não ajudam no sentido de incentivar o consumo da água

O n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, confere à autoridade de saúde a possibilidade de determinar medidas de restrição ou suspensão do abastecimento nas situações que, de acordo com esta autoridade, constituam um perigo

potencial para a saúde. O prazo de 24 horas a cumprir pela entidade gestora aplica-se aos alertas associados a medidas de restrição ou de interrupção do abastecimento a publicar na internet. Sobre estas e outras situações de alerta, deverá a entidade gestora articular junto da autoridade de saúde a afinação de procedimentos que garantam a proteção da saúde humana, bem como a manutenção ou incremento da confiança dos cidadãos na água da torneira.

5.32 A quem cabe a monitorização das águas vendidas em garrafas (EG ou ao "comercializador")?

A monitorização das águas vendidas em garrafas cabe ao operador no ponto de enchimento, sem prejuízo das avaliações complementares no âmbito da segurança alimentar pelo comercializador no mercado.

5.33 No caso dos fontanários, que não são origem única de água, mas cuja qualidade da água seja controlada, a quem recai a responsabilidade de implementação do PCQA? Considerando que são da propriedade da junta de freguesia da área geográfica. Neste caso, no que diz respeito à informação ao público, existe alguma obrigatoriedade de placa informativa a indicar “Água Controlada” e disponibilização das análises de controlo?

No caso dos fontanários, que não são origem única de água, não existe obrigatoriedade de controlar a sua qualidade da água, devendo a entidade gestora colocar placas com a informação de acordo com as orientações da autoridade de saúde conforme previsto no n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto. Contudo, se houver vontade de controlar a água, a responsabilidade da monitorização da qualidade da água recai sobre a entidade gestora do sistema público de distribuição de água. A divulgação da informação dos dados da qualidade da água, pode ser efetuada de forma similar ao disposto no artigo 32.º do diploma legal em apreço.

5.34 Uma entidade gestora (EG) particular, exemplo, indústria, ligada à rede pública de abastecimento de água para consumo humano, quais os parâmetros que é obrigada a realizar ao abrigo do DL 69/2023?

Nas situações em que uma indústria utilize exclusivamente água da rede pública não tem de controlar a água ao abrigo do Decreto-Lei n.º 69/2023, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos legais associados à sua atividade industrial.

5.35 Uma indústria que é servida pela rede pública no que diz respeito ao abastecimento de água, tem obrigações de garantir a potabilidade da água ao longo da sua rede de distribuição, conforme o Decreto-Lei n.º 69/2023? Trata-se de unidade industrial com uma extensão da rede considerável. Como deve esta garantir que, nos pontos mais afastados, a água se mantém potável? Esta garantia é sua obrigação ou da entidade gestora pública? Caso seja obrigação da unidade industrial, esta deve fazer cumprir o Decreto-Lei n.º 69/2023, como entidade gestora privada?

Sendo servida exclusivamente por água da rede pública de distribuição não tem obrigações ao abrigo do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto. A garantia da qualidade da água na rede predial é da responsabilidade do respetivo titular da empresa, ou seja, deve ser a unidade fabril a assegurar que a rede predial não afeta negativamente a qualidade da água para consumo humano ao longo da rede. Pode, para este efeito, implementar um programa de monitorização operacional através do qual garanta as condições mínimas de higiene da rede predial e de manutenção da qualidade da água fornecida pela entidade gestora do sistema público de distribuição de água.

6. Incumprimentos dos valores paramétricos

6.1 Numa resposta foi dito que os novos V.P aplicam-se desde 22/08/2023. No entanto, estamos a ver no quadro apresentado a entrada em vigor, por exemplo de crómio e

chumbo a 12/01/2036. Qual a data que deve ser considerada para a comunicação de incumprimentos?

Os valores paramétricos que entraram em vigor a 22/08/2023, foram todos os que não apresentavam período de transição, como foi o caso do Antimónio, Boro ou Selénio. No caso do Chumbo e do Crómio está estabelecido um período de transição (cf. notas 6 e 8 da parte B do Anexo I), pelo que os novos valores paramétricos para esses parâmetros só entram em vigor em 12/01/2036. Assim, para efeitos de comunicação de incumprimentos dos valores paramétricos do chumbo e do crómio, aplicam-se respetivamente os valores 10 µg/l e 50 µg/l até 12/01/2036. Após esta data, os valores paramétricos passam a 5 µg/l e 25 µg/l, respetivamente.

6.2 A comunicação de incumprimento à ERSAR e os novos requisitos de comunicação são aplicáveis às entidades gestoras privadas?

Sim, a comunicação à ERSAR e à respetiva Autoridade de Saúde dos incumprimentos dos valores paramétricos é obrigatória para as entidades gestoras dos sistemas de abastecimento particular. Aproveita-se a oportunidade para esclarecer que o texto do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, quando faz referência a entidades gestoras engloba as dos sistemas de abastecimento particulares e públicos.

6.3 Para uma entidade gestora de sistema de abastecimento particular, queria ver esclarecido se de agora em diante vão comunicar os incumprimentos os laboratórios que fazem os controlos analíticos diretamente à ERSAR/DGS ou se as entidades gestoras no âmbito das suas obrigações legais continuam a fazê-lo? A alteração aqui é os laboratórios têm de ser acreditados e fazer essas comunicações no dia seguinte ao ter conhecimento dos valores de incumprimento paramétricos?

O n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, estabelece que os laboratórios devem comunicar às entidades gestoras os incumprimentos dos valores paramétricos, e estas por sua vez têm a obrigação legal de comunicar à ERSAR e à

respetiva Autoridade de Saúde (n.º 2 do artigo 22.º). Informamos ainda que o critério de acreditação dos laboratórios está em vigor desde 2010 e que a comunicação no dia seguinte útil não é um requisito novo neste quadro regulamentar.

6.4 No caso de incumprimentos sucessivos do valor paramétrico "Arsénio", em fontanários não ligados à rede pública de distribuição de água que são origem única de água para consumo humano, que abastecem um pequeno número de pessoas, é lícito a Entidade Gestora remover essa Zona de Abastecimento (ZA) do PCQA sem nenhuma medida corretiva definitiva? E cabe à Autoridade de Saúde dar parecer sobre a exclusão ou não desta ZA, ou apenas sobre a qualidade da água que está a ser distribuída para consumo humano?

No caso de incumprimentos de arsénio, ou outros parâmetros das partes A e B do Anexo I do diploma, independentemente de se tratar de uma rede de distribuição ou de um fontanário de origem única, devem, obrigatoriamente, ser tomadas medidas para correção do incumprimento (n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto). Neste caso não é necessária a existência de qualquer parecer por parte da AS. No caso de fontanários que são origem única de abastecimento e que não reúnam condições para ser origem de água para consumo humano (nomeadamente por falta de qualidade da água), e em que não é possível instalar sistemas de tratamento, a entidade gestora deve providenciar uma alternativa de água, em qualidade e quantidade (de acordo com o estipulado no n.º 5 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto).

Cabe à ERSAR a decisão de eliminação de determinada zona de abastecimento (neste caso fontanário), após pedido da EG, com parecer da Autoridade de Saúde relativamente à solução alternativa encontrada que permita o abastecimento de água em quantidade e qualidade à referida população.

6.5 No caso do PCQA apresentado pela EG apresentar medidas corretivas, mas após vistoria não se registrar as medidas corretivas propostas, p.ex. no pH. Qual é o papel da Autoridade de Saúde?

O PCQA é uma calendarização de colheitas de amostras de água tendo como principal objetivo a demonstração da conformidade dos resultados obtidos com os valores paramétricos definidos na legislação aplicável, ou seja, não tem medidas corretivas associadas.

É na deteção de incumprimentos dos valores paramétricos que se pode aplicar a implementação de medidas corretivas, cujos procedimentos constam do Capítulo IV do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, designadamente nos seus artigos 22.º a 26.º. Nestes artigos referidos, estão descritas as competências da autoridade de saúde relativamente aos incumprimentos dos valores paramétricos dos diferentes tipos de parâmetros. Assim, tendo por base o exemplo do pH, apenas nas situações em que a autoridade de saúde considera que há um risco significativo para a proteção da saúde humana, a entidade gestora está obrigada a implementar as medidas corretivas adequadas (cf. n.ºs 4 e 5 do artigo 23.º).

Na sequência de uma vistoria efetuada no âmbito da vigilância sanitária pela autoridade de saúde, esta poderá reportar à ERSAR qualquer situação anómala que possa carecer de ação de fiscalização pela ERSAR.

6.6 Atendendo às orientações da ERSAR, no ponto 2, referente aos incumprimentos dos VP referentes a parâmetros microbiológicos e químicos detetados nas análises de monitorização operacional, qual o prazo para comunicação dos mesmos no portal? Será caso a caso, a definir pela EG em função do parâmetro, do PA e da avaliação de risco? Ou comunica-se de imediato o incumprimento e quando o mesmo estiver concluído? E de que forma se comunicam estes incumprimentos às EG em baixa? O portal ERSAR, à semelhança do que acontece nos incumprimentos PCQA para os quais a ARS tem

conhecimento, as EG em baixa não poderão ser igualmente notificadas dos incumprimentos do PCO?

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 69/2023, as entidades gestoras devem comunicar, logo que deles tenham conhecimento, os incumprimentos com potencial perigo para a saúde humana (nomeadamente incumprimentos da parte A e B do Anexo I nos termos do n.º 4 do artigo 22.º).

Cabe à EG apreciar os resultados obtidos na implementação dos programas de monitorização operacional definidos no artigo 16.º, de forma a avaliar a existência de potencial risco para a saúde humana, considerando o perigo potencial detetado, o ponto de controlo onde foi detetado e as medidas de controlo (sistema de tratamento) instaladas a jusante do ponto de controlo que podem contribuir para a redução ou eliminação do potencial risco. Na avaliação da presença do potencial perigo na água fornecida, a entidade pode suportar-se na informação disponível, nos dados de histórico da qualidade da água e, se necessário, auscultar a autoridade de saúde e a ERSAR. Se a autoridade de saúde entender que o incumprimento do VP é irrelevante, fica dispensada a sua comunicação, sendo fundamental esta avaliação prévia e coordenação com as Autoridades de Saúde.

Nesta avaliação deverá conjugar-se os requisitos fixados pelo n.º 4 e pelo n.º 5 do artigo 22.º do DL n.º 69/2023, de 21 de agosto, com o princípio de proteção da saúde humana. O mesmo se aplica a um incidente ocorrido na qualidade da água destinada ao consumo humano com potencial risco para a saúde humana, independentemente do cumprimento ou não dos VP.

Estas situações devem ser reportadas, à ERSAR e à autoridade de saúde, para que estas entidades possam acompanhar a sua averiguação e, se necessário, determinar medidas adicionais de mitigação do risco até à regularização da situação. Apesar de omissas no diploma legal, as entidades gestoras em alta devem avaliar a necessidade de comunicação do incumprimento à respetiva entidade gestora em baixa, como medida de salvaguarda da saúde humana.

As entidades gestoras dos sistemas públicos de abastecimento devem utilizar a ferramenta “Operacional” disponibilizada pela ERSAR no módulo da qualidade da água do Portal ERSAR para a comunicação destas situações de incumprimentos dos VP.

O diploma não fixa um prazo específico para a comunicação destas situações, mas determina que as mesmas devem ser comunicadas pela entidade gestora, no imediato, logo que das mesmas tenha conhecimento.

6.7 A comunicação dos incumprimentos da monitorização operacional é para fazer a partir de 22 de agosto? Há prazo de comunicação?

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 69/2023, as entidades gestoras devem comunicar, logo que deles tenham conhecimento, os incumprimentos com potencial perigo para a saúde humana detetados na água fornecida aos consumidores (cf. resposta 6.6).

O artigo 22.º entrou em vigor no dia seguinte da data de publicação do diploma legal.

6.8 Nas orientações da ERSAR, relativas à “aplicação dos novos requisitos relacionados com a elaboração e implementação dos PCQA”, no ponto 2, é referido que “os incumprimentos dos VP relativos a parâmetros Microbiológicos e Químicos detetados nas análises da monitorização operacional efetuada em pontos de controlo da água tratada (saída da ETA, reservatórios, rede, predial) devem ser comunicados no portal ERSAR, na aplicação Incumprimentos “Operacional”. A questão é: é necessário reportar à ERSAR todos os incumprimentos das Partes A) e B) do Anexo I, detetados em todos os pontos de amostragem do PCQA operacional (assim que tomado conhecimento da sua ocorrência)? Ou podem ser selecionados pontos representativos do abastecimento para esse reporte, disponibilizando os dados da monitorização integral aquando do reporte anual dos “dados de monitorização” como suporte ao acompanhamento das AvR? Essa comunicação de incumprimentos de controlo operacional está sujeita aos mesmos

prazos de comunicação do controlo legal? E passível de contraordenações idênticas à ao controlo legal?

Cabe à EG apreciar os resultados obtidos na implementação dos programas de monitorização operacional definidos no artigo 16.º, de forma a avaliar a existência de potencial risco para a saúde humana, considerando o perigo potencial detetado, o ponto de controlo onde foi detetado e as medidas de controlo (sistema de tratamento) instaladas a jusante do ponto de controlo que podem contribuir para a redução ou eliminação do potencial risco. Na avaliação da presença do potencial perigo na água fornecida, a entidade pode suportar-se na informação disponível, nos dados de histórico da qualidade da água e, se necessário, auscultar a autoridade de saúde e a ERSAR. Se a autoridade de saúde entender que o incumprimento do VP é irrelevante, fica dispensada a sua comunicação, sendo fundamental esta avaliação prévia e coordenação com as Autoridades de Saúde.

Nesta avaliação deverá conjugar-se os requisitos fixados pelo n.º 4 e pelo n.º 5 do artigo 22.º do DL n.º 69/2023, de 21 de agosto, com o princípio de proteção da saúde humana. Estas situações de incumprimentos com potencial perigo para a saúde humana devem ser comunicadas pela entidade gestora, logo que da mesma tenha conhecimento, à ERSAR e à autoridade de saúde. O mesmo se aplica a um incidente ocorrido na qualidade da água destinada ao consumo humano com potencial risco para a saúde humana, independentemente do cumprimento ou não dos VP.

Esta comunicação é efetuada para que estas entidades possam acompanhar a sua averiguação e, se necessário, determinar medidas adicionais de mitigação do risco até à regularização da situação.

O diploma não fixa um prazo específico para a comunicação destas situações, mas determina que as mesmas devem ser comunicadas pela entidade gestora, no imediato, logo que das mesmas tenha conhecimento.

O artigo 43.º do mesmo diploma não tipifica como contraordenação as falhas na comunicação a que se refere o n.º 5 do artigo 22.º.

6.9 Os incumprimentos de PCO devem começar a ser comunicados partir do dia seguinte à entrada em vigor do DL?

De acordo com o n.º 5 do artigo 22.º do DL n.º 69/2023, de 21 de agosto, qualquer situação de incumprimento dos valores paramétricos constantes nas partes A e B do Anexo I ao referido diploma, com potencial perigo para a saúde humana, deve ser comunicada pela entidade gestora, logo que da mesma tenha conhecimento, no módulo da qualidade da água no Portal ERSAR. Cabe à EG apreciar os resultados obtidos na implementação dos programas de monitorização operacional definidos no artigo 16.º, de forma a avaliar a existência de potencial risco para a saúde humana, considerando o perigo potencial detetado, o ponto de controlo onde foi detetado e as medidas de controlo (sistema de tratamento) instaladas a jusante do ponto de controlo que podem contribuir para a redução ou eliminação do potencial risco. Na avaliação da presença do potencial perigo na água fornecida, a entidade pode suportar-se na informação disponível, nos dados de histórico da qualidade da água e, se necessário, auscultar a autoridade de saúde e a ERSAR.

Se a autoridade de saúde entender que o incumprimento do VP é irrelevante, fica dispensada a sua comunicação, pelo que é relevante esta avaliação prévia e coordenação com as Autoridades de Saúde.

O disposto neste artigo aplica-se desde a data de entrada em vigor do diploma, i.e., desde 22 de agosto de 2023.

6.10 Sobre o Artigo 24.º (ponto 3), a Entidade Gestora é que tem que informar, em 24 horas, da decisão da Autoridade de Saúde de interrupção do abastecimento ou restrição da utilização da água, como resultado da determinação de perigo potencial para a saúde

humana? Contudo, nos Artigos 26.º (ponto 2) e 42.º (ponto 7), é referido que é a Autoridade de Saúde que deve informar e aconselhar os utilizadores.

As três normas referidas correspondem a três situações diferentes. Assim, o n.º 3 do artigo 24.º refere-se às medidas de restrição que podem ser determinadas pela autoridade de saúde quando esta entenda que deve ser assegurada a interrupção do abastecimento ou de outras medidas de restrição devendo, neste caso, as entidades gestoras informar os utilizadores da determinação da autoridade de saúde. O n.º 2 do artigo 26.º corresponde a situações em que há persistência de incumprimentos dos valores paramétricos apesar das medidas corretivas implementadas pela entidade gestora e o n.º 7 do artigo 42.º é referente ao programa de vigilância sanitária da responsabilidade da autoridade de saúde.

Em resumo, as atuações previstas são diferentes porque não correspondem à mesma situação.

6.11 A plataforma da ERSAR apenas permite a resposta/emissão de parecer em resposta a incumprimentos colocado pela entidade gestora em baixa, não é possível à AS introduzir qualquer incumprimento detetado?

A comunicação de incumprimentos dos valores paramétricos na plataforma da ERSAR é apenas para as entidades gestoras dos sistemas públicos de distribuição de água. As autoridades de saúde têm acesso para a introdução dos seus pareceres de avaliação do risco, não estando prevista a comunicação de incumprimentos detetados no âmbito dos programas de vigilância sanitária.

7. Laboratórios

7.1 A análise e a amostragem dos novos parâmetros são de acreditação obrigatória? Em caso afirmativo, qual o prazo estabelecido para que os laboratórios obtenham essa acreditação?

Sim, a análise e a amostragem dos novos parâmetros estão no âmbito da acreditação. Relativamente ao prazo para a obtenção da acreditação, o Decreto-Lei n.º 69/2023 não prevê uma data específica, devendo os laboratórios assegurar que este requisito é obtido atempadamente. Chama-se a atenção que o n.º 6 do artigo 52.º e o artigo 55.º estabelece a data de 12 de janeiro de 2026 para a monitorização obrigatória e cumprimento dos valores paramétricos dos parâmetros novos. Por esta razão e porque as entidades gestoras deverão efetuar a monitorização dos parâmetros novos tendo em vista a atualização das avaliações do risco, a ERSAR recomenda que os laboratórios iniciem desde já os processos de extensão da acreditação.

7.2 Qual é o período concedido aos laboratórios para obter a acreditação para os novos parâmetros e respetiva colheita?

O Decreto-Lei n.º 69/2023 não prevê uma data específica, devendo os laboratórios assegurar que este requisito é obtido atempadamente. Chama-se a atenção que o n.º 6 do artigo 52.º e o artigo 55.º estabelece a data de 12 de janeiro de 2026 para a monitorização obrigatória e cumprimento dos valores paramétricos dos parâmetros novos. Por esta razão e porque as entidades gestoras deverão efetuar a monitorização dos parâmetros novos tendo em vista a atualização das avaliações do risco, a ERSAR recomenda que os laboratórios iniciem desde já os processos de extensão da acreditação.

7.3 A partir de quando é obrigatória a acreditação para a Colheita de amostras da água bruta? Existe algum período de transição para este ponto?

No âmbito do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, as colheitas e realização de ensaios na água bruta têm de ser efetuadas por laboratórios acreditados para o efeito. A única exceção aplica-se à monitorização operacional efetuada pela entidade gestora nos termos do n.º 3 da parte A do Anexo II ao referido diploma. O estipulado para estas obrigações encontra-se em vigor desde 22 de agosto de 2023.

7.4 É necessário os parâmetros de controlo de operacional serem efetuados em laboratório acreditado? Pelo que percebi existe essa exceção no artigo 36, ponto 1.

A obrigatoriedade de acreditação aplica-se a todos os métodos de ensaio utilizados na verificação da qualidade da água, para efeitos de demonstração da conformidade do PCQA e de monitorização, exceto os ensaios de turvação efetuados no controlo operacional definido no Anexo II e quando a monitorização é efetuada por meios próprios da entidade gestora.

7.5 Questiono se a acreditação para a colheita e análise é obrigatória no controlo operacional ou somente no PCQA.

O novo diploma distingue entre a monitorização para verificação da conformidade (PCQA), a monitorização da água bruta no ponto de captação, para avaliar riscos potenciais (que suporta a avaliação do risco), e a monitorização operacional, que se destina a fornecer informações, de forma célere, sobre o desempenho operacional. A acreditação é obrigatória para todos os programas de monitorização previstos no artigo 16.º, incluindo a verificação de conformidade (PCQA) e a monitorização de água bruta, estando apenas excluída a monitorização operacional (alínea e) do n.º 3 do artigo 16.º).

7.6 Quando necessitamos de efetuar colheita de amostra para determinação de Pb, Cu, Ni e Legionella, qual a amostra que deve ser colhida em 1º lugar?

A colheita de amostras para análise da *Legionella* na monitorização efetuada pelos titulares dos edifícios nos sistemas de distribuição predial deve seguir as diretrizes aplicáveis aos métodos de amostragem estabelecidos na Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, e legislação conexa.

A colheita de amostras para análise da *Legionella* no âmbito do PCQA da entidade gestora deve seguir as diretrizes emitidas pela Recomendação ERSAR relativa à colheita de amostras de água destinada ao consumo humano nos sistemas de abastecimento. Esta Recomendação ERSAR está em processo de revisão, prevendo-se a sua publicação no website ERSAR no primeiro trimestre de 2024.

7.7 A obrigatoriedade da acreditação ou colheita por técnico certificado no que diz respeito à monitorização da água bruta nos pontos de captação, vigora a partir de quando?

O Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, não define uma data concreta a partir da qual esta obrigatoriedade deve vigorar. Contudo, considera-se que o cumprimento do artigo 16.º relativo aos diferentes programas de monitorização deve ser assegurado com todos os requisitos regulamentares a partir de 2024, inclusive.

7.8 No caso das colheitas de água bruta quando é efetuada por técnicos de colheitas da EG também devem ser certificados tal como é obrigatório para água tratada?

Sim, a certificação é obrigatória para a colheita de amostras previstas nos programas de monitorização constantes das alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 16.º.

7.9 Para o pedido de aptidão dos laboratórios, a taxa a pagar será aplicada no início do ano, ou sempre que se verifique a necessidade de atualizar a informação junto da ERSAR?

Os critérios de aplicação serão definidos no âmbito de Portaria a publicar pelo Governo.

7.10 Nos métodos microbiológicos o diploma pede normas EN, mas já estamos acreditados pelas normas ISO correspondentes. Temos de transitar para a acreditação das normas "EN ISO"?

A questão colocada recai no âmbito das regras de acreditação do IPAC.

7.11 Este assunto não foi focado no *webinar* de hoje, mas os “Procedimentos Relativos a Alterações de Datas de Amostragem do PCQA Aprovado”, publicados no site/portal da ERSAR a 28jul23, focam sobretudo os procedimentos a aplicar quando as EG executam ou (sub)contratam a atividade de colheita de amostras para análise e problemas detetados aquando da colheita das amostras. Não estão identificados claramente os procedimentos a adotar pelas EG quando é detetado pelo laboratório um problema no decorrer do período das análises, e quando já não é possível efetuar qualquer alteração de datas de amostragem com 24 horas (um dia útil) de diferença face à data original do PCQA (mesmo que a comunicação do problema seja efetuada de forma imediata à EG e à ERSAR). Nestes casos e tendo como objetivo maior o controlo efetivo da qualidade da água fornecida pela EG e um compromisso com um controlo mínimo de amostras/parâmetros da qualidade da água abastecida anualmente, a medida a adotar é uniforme para todas as EG? Invalida desde logo o cumprimento pela EG do indicador associado às análises carregadas no Portal da ERSAR (com o identificativo “NR”)? Não é passível pela ERSAR, a identificação de uma solução para resolução destas questões, sem

impacto nos indicadores da EG, mesmo repetindo integralmente o controlo foco do problema (ajustando assim a data da análise em causa)?

As alterações ao PCQA devem ser efetuadas de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 69/2023. As situações excecionais devem ser reportadas à ERSAR para análise das circunstâncias específicas.

8. Parâmetros novos

8.1 O Decreto-Lei menciona para as novas entradas (PFAS, Bisfenol, Ácidos Haloacéticos), no número 1 do artigo 55.º a obrigatoriedade dos parâmetros ácidos haloacéticos, total de PFAS, soma de PFAS, urânio e o bisfenol A a partir de 12 de janeiro de 2026. A Nota 17) da parte B, onde é mencionado o valor paramétrico para PFAS, menciona que esse valor paramétrico só será aplicável após a elaboração das orientações técnicas pela Comissão Europeia, até 12 de janeiro de 2024. As entidades gestoras deverão considerar 12 de janeiro de 2024, ou 12 de janeiro de 2026?

Até de janeiro de 2024, a Comissão Europeia publicará orientações específicas para o controlo dos PFAS (metodologia analítica e valor paramétrico) e as entidades gestoras devem preparar-se para cumprir com o VP a partir de 12 de janeiro de 2026 (PCQA 2026).

9. Lista de vigilância

9.1 O composto Nonilfenol indicado no Decreto-Lei n.º 69/2023 refere-se a uma mistura de isómeros (CAS 84852-15-3) ou refere-se ao 4-nonilfenol (CAS 104-40-5) que no caso

na Diretiva das Substâncias Prioritárias é o composto indicado? Esta dúvida prende-se com a aquisição de um padrão ou de outro.

A legislação nacional incorpora o preconizado no Anexo da lista de vigilância da Comissão Europeia, publicada a 19/01/2022, pelo que informamos que o mesmo se refere ao composto CAS 84852-15-3, previamente identificado com o CAS 25154-52-3 e CAS 104-40-5.

9.2 As substâncias de Vigilância, devem ser incluídas na avaliação de risco das entidades particulares abrangidas pelo Decreto-Lei? Devem analisar estes parâmetros para conseguir perceber se estão presentes ou não?

As entidades gestoras dos sistemas de abastecimento particular também têm que dar cumprimento aos requisitos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, ou seja, implementar a monitorização da água destinada ao consumo humano, conforme está descrito no n.º 3. Assim, se não têm qualquer informação que permita através do processo de avaliação do risco evidenciar que não necessitam de pesquisar as substâncias constantes da lista de vigilância, também devem monitorizá-las. Contudo, chamamos a atenção que esta necessidade de pesquisa deve ser avaliada tendo em conta os resultados da avaliação do risco nas bacias de drenagem dos pontos de captação.

9.3 O *feedback* que tenho dos laboratórios com quem trabalhamos, relativamente ao Beta estradiol, é que não conseguem limites de quantificação compatíveis com os valores guia presentes neste Decreto-Lei. Como resolveremos esta questão?

O parâmetro 17-beta-estradiol é fixado pela lista de vigilância, com um valor guia de 1 ng/l. O anexo IV do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, não especifica as características de desempenho dos métodos usados na determinação dos parâmetros da lista de vigilância (que fixa valores guia), pelo que, salvo melhor entendimento, não é requisito obrigatório que o LQ seja inferior ou igual a 30 % do Valor Paramétrico.

10. Materiais e produtos em contacto com a água para consumo humano

10.1 Sobre os materiais e produtos em contacto com a água, questiono: se um produto está certificado de acordo com a norma, por uma entidade certificadora portuguesa, fica automaticamente aprovado para estar em contacto com água potável. Exemplo prático: um tubo de PVC-U, com certificado de uma empresa SGS ou Certif e que confirma a sua produção de acordo com a norma portuguesa NP EN ISO 1452, fica automaticamente dispensado da apresentação de um certificado que tenha de ser complementada com a verificação da ausência de potenciais efeitos nocivos na qualidade da água, de acordo com o Despacho 19563/2006.

O sistema de aprovação para os materiais e produtos em contacto com a água previsto no Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, tem como objeto principal as alterações que os materiais e produtos em contacto com a água podem provocar na água destinada ao consumo humano. Concretizando, o objeto da certificação prevista neste sistema é a qualidade da água e não o material ou produto em si. De facto, uma análise mais detalhada do Quadro 1 da Parte E do Anexo V do referido diploma evidencia que os testes a efetuar (organoléuticos e de migração) têm como matriz a água. Em resumo, a certificação associada a este sistema de aprovação será complementar às já existentes e terá inclusivamente uma marca própria em todos os Estados-membros da União Europeia.

11. Regimes especiais

11.1 Relativamente ao módulo 2, o ponto 3 do artigo 40.º aplica-se à indústria alimentar quando esta atua como entidade gestora particular?

Sim aplica-se. As entidades gestoras dos sistemas de abastecimento particulares estão dispensadas da submissão do PCQA à aprovação da ERSAR e dos resultados da qualidade da água, uma vez que apenas as entidades gestoras de abastecimento público estão vinculadas a esta obrigação.

11.2 No caso de uma indústria alimentar com captação própria de água subterrânea para utilização nos seus processos de fabrico e, como tal, para consumo humano, é aplicável a submissão da avaliação de riscos e do PCQA à aprovação da ERSAR?

As entidades gestoras de sistemas de abastecimento particulares não têm de submeter a avaliação do risco e o PCQA à ERSAR, uma vez que tal obrigação apenas se encontra vinculada às entidades gestoras dos sistemas públicos de abastecimento.

11.3 Uma fábrica de suplementos alimentares está contemplada a aplicação deste novo Decreto-Lei?

Os «suplementos alimentares» são géneros alimentícios que se destinam a complementar ou suplementar o regime alimentar normal e que constituem fontes concentradas de nutrientes ou outras substâncias com efeito nutricional ou fisiológico, comercializadas em forma doseada e que se destinam a ser tomados em unidades de medida de quantidade reduzida. Sendo géneros alimentícios, encontram-se abrangidos pela legislação que enquadra a indústria alimentar, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto.

11.4 No caso das indústrias alimentares com captação própria, qual a entidade a quem devemos reportar os relatórios/resultados? ASAE, ERSAR ou APA?

As entidades gestoras de sistema de abastecimento particular que utilizem captações próprias para abastecimento de água destinada ao consumo humano, são supervisionadas pela ASAE, entidade que em sede de fiscalização verifica o cumprimento dos requisitos estipulados no Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto. Os resultados da implementação do programa de controlo da qualidade da água devem ser disponibilizados nas instalações da entidade gestora ou no seu sítio da internet para efeitos de publicitação. Assim, as indústrias alimentares com captações próprias devidamente licenciadas para consumo humano não têm de reportar todos os resultados obtidos na implementação do PCQA, mas sim disponibilizá-los em caso de fiscalização pela ASAE. No entanto, em caso de incumprimento dos valores paramétricos, a entidade gestora de sistema particular deve dar conhecimento à ERSAR e à Autoridade de Saúde (Artigo 22.º do referido diploma).

11.5 No caso de uma indústria alimentar é aplicável a monitorização do parâmetro *Legionella*?

Se a indústria alimentar em questão for uma entidade gestora de sistema particular; i.e. se tiver sistema de abastecimento com captação própria de água destinada ao consumo humano, deverá definir um programa de monitorização tendo em conta os resultados da avaliação do risco, conforme fixado no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto.

A *Legionella* deve ser monitorizada nas instalações prioritárias quando sejam identificados como riscos específicos para a qualidade da água e para a saúde humana, conforme resulta do artigo 14.º e do quadro 2 do anexo VI do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto. No entanto, as instalações fabris de produção de alimentos não estão classificadas como instalações prioritárias pelo anexo VI ao referido diploma, pelo que não se lhes aplica a obrigação de efetuar a avaliação do risco. No entanto, tal como qualquer indústria, independentemente da sua atividade, se dispuser de equipamentos

que se enquadrem na tipologia das instalações identificadas como prioritárias (e.g. que tenha uma instalação desportiva com balneários com mais de 5000 m² ou uma creche com mais de 50 crianças), que disponham de rede de água quente ou rede de água fria destinada a beber, a higiene pessoal e preparação de alimentos, será abrangida pela obrigatoriedade da avaliação do risco e gestão do risco dos sistemas de distribuição predial, conforme o legalmente estabelecido.

Por outro lado, a Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, estabelece o regime de prevenção e controlo da doença dos legionários, definindo procedimentos relativos à utilização e à manutenção de redes, sistemas e equipamentos propícios à proliferação e disseminação da *Legionella* e estipula as bases e condições para a criação de uma estratégia de prevenção primária e controlo da bactéria *Legionella* em todos os edifícios e estabelecimentos de acesso ao público, independentemente de terem natureza pública ou privada, sendo aplicável em todos os setores de atividade.

Os responsáveis pelos sistemas e redes prediais de água, designadamente água quente sanitária, devem elaborar e aplicar um programa de manutenção e limpeza por forma a prevenir o risco de proliferação e disseminação de *Legionella*, mantendo um registo atualizado das ações efetuadas, devendo adotar as medidas determinadas pela autoridade de saúde, designadamente as que vierem a ser determinadas em situação de *cluster* ou surto.

11.6 No caso de uma indústria alimentar com captação própria de água subterrânea para utilização nos seus processos de fabrico e, como tal, para consumo humano, qual a frequência de amostragem (quadro 1 ou quadro 3 da parte B do Anexo II) a implementar?

Aplica-se a frequência de amostragem indicada no quadro 1 do n.º 2 da Parte B do Anexo II do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto.

11.7 Esta divulgação ao consumidor não é aplicada para a indústria alimentar?

No caso da indústria alimentar, a divulgação dos dados da qualidade da água deve ser efetuada de acordo com o requisito constante do n.º 5 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, ou seja, aplica-se a necessidade de divulgação com os instrumentos previstos neste articulado.

11.8 Uma indústria da área alimentar com abastecimento particular deverá definir a sua frequência de amostragem pelo quadro 1 da parte B ou pelo quadro 3?

Para efeitos de determinação da frequência de amostragem, as entidades gestoras de sistemas particulares são equiparadas a entidades gestoras de sistemas em baixa, pelo que a frequência de amostragem deve ser definida de acordo com o Quadro I da parte B do Anexo II do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto.

11.9 A nossa empresa opera no ramo do tratamento de água e gostaríamos de ver esclarecidas algumas dúvidas sobre a aplicação do novo Decreto-Lei n.º 69/2023. Todas as dúvidas estão relacionadas com entidades gestoras que se enquadram nos números 2 e 3 do artigo n.º 40 do Decreto-Lei n.º 69/2023. Os parâmetros cuja análise está dependente da avaliação de risco devem ser sempre analisados pelas entidades que não precisam fazer avaliação de risco? Caso a entidade já tenha realizado o controlo de inspeção no presente ano, deve repetir com a inclusão dos novos parâmetros do Decreto-Lei n.º 69/2023? Seria ainda possível disponibilizarem em formato PDF as apresentações do *webinar* de esclarecimento do passado dia 28/9/2023?

Nas situações em que as entidades gestoras estão dispensadas de efetuar AvR, devem efetuar a monitorização de acordo com o estabelecido no Quadro 2 da parte B do Anexo II do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto.

Nos casos em que já foi realizado o controlo de inspeção referente ao PCQA de 2023 não é necessário repeti-lo com base nas novas normas constantes do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto.

As apresentações efetuadas no *webinar* encontram-se disponíveis em <https://www.ersar.pt/pt/site-comunicacao/site-noticias/Paginas/sessao-novo-regime-legal-qualidade-agua-apresentacoes-conteudos.aspx>. Adicionalmente, dá-se nota de que na página do *Youtube* da ERSAR é possível rever o *webinar* (<https://www.youtube.com/watch?v=Ps6B0vijYlg&t=13893s>).

11.10 No caso de uma indústria alimentar com captação própria de água subterrânea submetida a tratamento de desinfecção, é aplicável a monitorização da água bruta no ponto de captação? Caso afirmativo, é aplicável a comunicação anual à ERSAR e à APA até 31 de março?

No caso da monitorização da água bruta, considera-se que todas as entidades gestoras que utilizam captações de água para consumo humano devem ser monitorizadas. A comunicação anual dos resultados da referida monitorização à ERSAR serve para suportar a avaliação do risco e a aprovação dos PCQA pela ERSAR. No caso das entidades gestoras de sistemas de abastecimento particular, a aprovação por parte da ERSAR dos PCQA não se aplica pelo que o envio da referida informação não é necessário. A entidade gestora de sistema de abastecimento particular deve, no entanto, ter os registos da monitorização, para que em sede de fiscalização pela autoridade competente (ASAE), os mesmos possam ser verificados.

Relativamente à comunicação da informação à APA, a mesma deve ser articulada com aquela entidade, e de acordo com o estabelecido em outros requisitos legais (e.g. de acordo com os requisitos da licença de captação).

11.11 Qual o regime de enquadramento para o caso dos navios de mar que não dessalinizam água ou são da marinha mercante? E também para os navios que operam em águas interiores? Devemos considerar como instalação prioritária de acordo com os critérios do Quadro 1 do Anexo 6, hotéis?

O enquadramento legal deve ter em conta a legislação específica para os navios. Independentemente do enquadramento legal, os navios que não têm capacidade de tratar a água, devem transportar água devidamente tratada e controlada, sem prejuízo da existência de um programa de monitorização operacional. A classificação de instalações prioritárias não foi realizada tendo em conta a situação particular dos navios, no entanto, salvo melhor avaliação e demais legislação aplicável, a ERSAR considera que pode ser utilizado este critério se for considerado adequado (i.e. se tiverem mais de 250 camas).

12. Acesso à água

12.1 Nos conjuntos de apartamentos que não dispõem de estabelecimentos comerciais ou outros de acesso ao público, quando não têm ligação à rede pública de abastecimento, quem é a entidade responsável pela fiscalização da obrigatoriedade de ligação à rede pública?

A entidade responsável por esta fiscalização é a entidade gestora do sistema público de distribuição de água para consumo humano.

12.2 Caso os fontanários estejam ligados à rede pública de distribuição de água, existe alguma obrigatoriedade de informação/placa informativa ao público que se trata de água da rede pública?

No caso dos fontanários que estejam ligados à rede pública não será necessária colocar nenhuma informação/placa, exceto numa situação em que a Autoridade de Saúde tenha

determinado existir risco para a saúde humana (e.g. por ocorrência de incumprimento da qualidade da água da rede pública), podendo nesse caso ser colocado aviso ou mesmo ser encerrado o fontanário em questão. As medidas referidas são determinadas, caso a caso, pela Autoridade de Saúde em articulação com a entidade gestora do sistema de abastecimento.

13. Publicitação dos dados da qualidade da água

13.1 Atendendo ao disposto no Artigo 32.º, e dada a alteração de alguns VP com a entrada em vigor do Decreto-Lei a partir de 22/08/2023, de que forma se devem apresentar os resultados referentes ao 3.º trimestre de 2023?

Os resultados publicitados devem refletir a conformidade com os respetivos valores paramétricos (até 21 de agosto e depois desta data). Para efeitos de simplificação da disponibilização de informação, a ERSAR sugere que o valor paramétrico constante da publicitação seja o que consta do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto.

13.2 A publicitação dos resultados de cálcio, magnésio, potássio e dureza total através dos editais é suficiente para dar cumprimentos às necessidades previstas no n.º 8 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 69/2023?

Sim, desde que os editais constem do sítio da Internet da entidade gestora, uma vez que o articulado referido determina a publicitação anual desta informação no respetivo sítio.

13.3 Os relatórios da QA enviados aos clientes referentes ao 3º trimestre de 2023 já devem contemplar os novos valores paramétricos? Ou teremos de emitir dois relatórios por cliente?

Sim, já devem contemplar os novos valores paramétricos que entraram em vigor no dia 22 de agosto de 2023. Para fazer face ao facto de neste trimestre alguns parâmetros

terem dois valores paramétricos diferentes, sugerimos que o valor paramétrico indicado seja o mais atual, mas que o cálculo da percentagem de cumprimento de cada parâmetro seja efetuado tendo por referência o valor paramétrico à data da realização da análise.

14. Informação à Comissão Europeia

14.1 No art.º 51 do presente Decreto-Lei, sobre “Disponibilização de informação à Comissão Europeia” Refere-se 5 - A ERSAR comunica à Comissão Europeia, no formato e nos prazos por esta definidos, a seguinte informação: (...) b) No prazo de dois anos a contar da publicação do ato delegado previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Diretiva n.º 2020/2184, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, o plano de ação para a redução de perdas. Relativamente a este plano de ação para redução de perdas, como será elaborado este plano? Será um trabalho a desenvolver pela ERSAR com base na informação anual sobre a avaliação da qualidade do serviço ou as EG devem também elaborar o seu plano de ação?

A definição do plano de ação para a redução de perdas a enviar pela ERSAR à Comissão Europeia terá como uma das principais fontes de informação os dados recolhidos no âmbito da qualidade do serviço. Não conhecendo ainda a ERSAR o formato de comunicação desta informação ainda não nos é possível detalhar de que forma este plano será elaborado. Contudo, consideramos que nos casos em que as entidades gestoras tenham necessidade de melhorar o seu desempenho o programa de trabalho desenvolvido por estas entidades será certamente muito útil para a informação a ser enviada pela ERSAR.

15. Diversos

15.1 No sumário surge o Decreto-Lei n.º 194/94, será lapso e trata-se do Decreto-Lei n.º 194/2009?

Fazemos notar que o Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, apresenta um lapso de escrita no seu preâmbulo. De todo o modo onde se lê Decreto-Lei n.º 194/94, deve ler-se Decreto-Lei n.º 194/2009, 20 de agosto, conforme resulta do n.º 2 do artigo 1.º do diploma em apreço.

15.2 Foi mencionado que este Decreto-Lei revoga o Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto. Que impacto tem a emissão deste Decreto-Lei no Decreto-Lei n.º 152/2017, de 7 de dezembro? Acaba revogado também?

Sim. A revogação operada pelo Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, incidiu sobre o Decreto-Lei n.º 306/2007 na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 152/2007. Não obstante, faz-se notar que o artigo 14º-A (avaliação de risco) do Decreto-Lei n.º 306/2007, introduzido pelo Decreto-Lei nº 152/2017, continua em vigor até 2028.

15.3 Para quando a plataforma de reporte de informação disponível a todos EG, ERSAR, APA, DGS?

O portal da ERSAR já está disponível aos principais intervenientes no processo de controlo da qualidade da água com os perfis adequados às suas competências nesta matéria.

16. Juntas de Freguesia

16.1 Tendo em consideração os Artigo 20.º (ponto 7) e Artigo 78.º (ponto 3), as Entidades Gestoras são obrigadas a integrar no PCQA ZA/PE que não se encontram sob a sua gestão/operação, desde que se localizem no território do município e sujeitas a obrigação de transferência de infraestruturas? É aplicável já ao PCQA 2024?

Sim, a aplicação desta obrigação deve estar vertida nos PCQA para 2024.

16.2 Não se falou sobre a transferência do serviço por parte de freguesias a 1 de janeiro de 2024, como deve ser feito?

A redação do n.º 3 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, permite a transferência direta das infraestruturas das freguesias e associações de utilizadores para entidade gestora delegatária ou concessionária, designada pelo município. Na medida em que é devido o pagamento de uma indemnização calculada em função do respetivo valor líquido contabilístico, importará identificar e avaliar as infraestruturas em causa e integrar as mesmas no ativo da entidade gestora por esse valor.

16.3 Relativamente à alteração introduzida ao n.º 3 do artigo 78.º do DL 194/2009, de 20 de agosto, gostaria que fossem esclarecidas 3 questões:

(i) razão de ser para ausência de um período transitório para incorporação de freguesias em sistemas municipais geridos por entidade gestoras diversas dos municípios (parcerias e concessões) em 4 meses, que não confere margem temporal bastante para adaptação de modelos de organização de equipas, de levantamento e estimativa de investimentos a realizar e modificação de EVEF;

Não sendo a ERSAR o legislador, não se pode deixar de notar que a redação original do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, concedeu um prazo de 5 anos para a transferência do serviço de águas e resíduos por parte das freguesias ou associações de utilizadores para os municípios e respetivas entidades gestoras, pelo que não se trata de uma obrigação nova.

(ii) nos casos em que os sistemas municipais sejam geridos por entidades diversas dos municípios (concessões e parcerias) qual a entidade responsável pelo pagamento da indemnização;

Atendo o princípio do utilizador pagador, considera-se adequado que a indemnização seja paga pela entidade gestora municipal e repercutida na tarifa.

(iii) nos casos em que as freguesias não disponham de inventário de infraestruturas nem de forma de cálculo do valor contabilístico das infraestruturas, como se apura o valor indemnizatório.

A regra base para cálculo da indemnização é o valor líquido contabilístico das infraestruturas, suportadas nos registos cadastrais completos dos sistemas. Na ausência, desta informação, as entidades podem fazer um exercício de estimativa, com base na melhor informação disponível, utilizando, entre outros dados, o ano de construção, o custo de aquisição, os materiais utilizados e/ou os custos de referência dos equipamentos instalados. Nos casos, em que as partes não disponham destes registos e/ou não cheguem a acordo sobre o respetivo valor, a ERSAR disponibiliza-se a auxiliar as mesmas no apuramento do valor.